



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 16 de julho de 2019

nº 1907 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 6
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 7
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 12
Administração Pública Municipal	Pág. 12
ATOS DA PRESIDÊNCIA	
>>Portarias	Pág. 18
ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	
>>Avisos	Pág. 18
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO	
>>Atas	Pág. 18
>>Pautas	Pág. 21

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1882/19
 CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
 SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
 ASSUNTO : Contas Anuais - Exercício de 2018
 JURISDICIONADO : Policlínica Oswaldo Cruz
 RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0129/2019-GCBAA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO DE 2018. POLICLÍNICA OSWALDO CRUZ. AUTUAÇÃO EM DUPLICIDADE. DECISÃO N. 0053/2017-CG. ARQUIVAMENTO.

1. Comprovada a duplicidade na autuação dos presentes autos, o arquivamento do feito é medida que se impõe, a teor dos precedentes: Processos ns. 1876 e 1906/2019-TCE-RO.

Versam os autos sobre as Contas Anuais, referentes ao exercício financeiro de 2018, da Policlínica Oswaldo Cruz.

2. Ao tomar conhecimento de que o presente processo fora autuado em duplicidade, a Secretaria Geral de Controle Externo, por intermédio do DESPACHO

(ID 784765), nos termos do item VIII, da Decisão n. 0053/2017-CG, proferido nos autos do Processo n. 00514/2017, sugeriu o seu arquivamento, in verbis:

Considerando a informação da Unidade Técnica de que o presente processo foi autuado automaticamente em duplicidade e considerando o item VIII da Decisão n. 0053/2017-CG, proferida no processo n. 00514/2017, encaminhamos o presente feito com sugestão de arquivamento dos autos.

3. Em pesquisa ao Sistema PCE, constatou-se que as Contas Anuais, referentes ao exercício de 2018, da Policlínica Oswaldo Cruz, já foram autuadas sob o n. 1881/2019-TCE-RO, as quais tramitam nesta Corte de Contas, encontrando-se, atualmente, na Coordenadoria de Contas de Gestão, para instrução.

4. In casu, considerando que por equívoco, os presentes autos foram autuados em duplicidade, sem maiores delongas, a teor dos idênticos precedentes: Processos ns. 1876 e 1906/2019-TCE-RO, da relatoria do e. Conselheiro Paulo Curi Neto, com fulcro no item VIII, da Decisão n. 0053/2017-CG, proferida nos autos do Processo n. 00514/17, DECIDO:

I – Arquivar os autos, com fulcro no item VIII, da Decisão n. 0053/2017-CG, proferida nos autos do Processo n. 00514/17, em razão da existência do Processo n. 1881/2019-TCE-RO, versando sobre o mesmo assunto: Contas Anuais, referentes ao exercício de 2018, da Policlínica Oswaldo Cruz.

II – Determinar à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que promova a publicação desta decisão, após encaminhe os autos ao



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
 Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de
 Alerta e Outros

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento, para a adoção das providências cabíveis.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

Porto Velho (RO), 12 de julho de 2019.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00367/19

PROCESSO: 00562/2019 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 13/2017
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
INTERESSADOS: Isaque Santos Dumont de Bragança e outros
RESPONSÁVEL: Luciano Alves de Souza Neto – Superintendente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 10, de 3 de julho de 2019.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO.

Os atos de admissão de servidores públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, são legitimados com a nomeação e posse em cargo público. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam autos do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital Normativo n. 13/2017, publicado no Diário Oficial do Estado nº 19 de 30.1.2017 (fl. 6/64, ID732506), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse
0562/19	Isaque Santos Dumont de Bragança	510.227.612-34	Médico	19.10.2018
0562/19	Evelyn Tavares da Silva Laranjeira	529.979.602-15	Médica	03.09.2018
0562/19	José Edson Puerari Benevides	987.641.602-20	Médico	23.10.2018
0562/19	Cíntia Alves Gomes	611.571.802-30	Médica	15.10.2018
0562/19	Milton Frota Lira	000.647.922-60	Auxiliar de Serviços Gerais	18.10.2018
0562/19	Ingrid Messias da Silva	022.575.042-24	Auxiliar de Serviços Gerais	26.10.2018
0562/19	Rafael Marques Rodrigues	005.501.542-56	Agente em Atividades Administrativas	01.11.2018
0562/19	Sabrina Bianca Mota Lima	017.191.992-05	Agente em Atividades Administrativas	24.10.2018
0562/19	Nelson Lucas Lima Nascimento	019.905.392-89	Agente em Atividades Administrativas	29.10.2018
0562/19	Carlos André Sousa Rodrigues	035.755.302-03	Agente em Atividades Administrativas	19.10.2018
0562/19	Anatalha Silva Morais das Neves	778.665.682-00	Agente Administrativo	19.10.2018
0562/19	Francisca Luciana Silveira	027.039.992-86	Agente Administrativo	26.10.2018
0562/19	Ivanilce Gomes de Sousa	791.070.522-00	Agente em Atividades Administrativas	19.10.2018
0562/19	Aline Araújo de Alexandre	004.907.652-38	Técnico em Enfermagem	25.10.2018
0562/19	Vanuza Azevedo Dias	974.022.222-68	Técnico em Enfermagem	23.10.2018
0562/19	Mayra Oliveira Andrade	932.858.002-82	Técnico em Nutrição e Dietética	30.10.2018

0562/19	Sheila Nascimento Lago	018.370.765-61	Técnico em Radiologia	22.10.2018
0562/19	Miriam Ferreira Rubio	016.966.402-37	Técnico em Segurança do Trabalho	01.11.2018
0562/19	Rebeca Monique de Oliveira Teixeira	013.318.052-28	Administrador	25.10.2018
0562/19	Célio Roberto de Góes	627.839.122-87	Administrador	01.11.2018
0562/19	Marcela Barboza de Souza	025.483.262-84	Enfermeira	19.10.2018
0562/19	Leandro Alves da Cunha	007.504.772-10	Enfermeiro	25.10.2018
0562/19	Isabel Gomes de Oliveira	020.040.122-00	Enfermeira	18.10.2018
0562/19	Beatriz Regina Santana Nobre	013.205.912-64	Enfermeira	23.10.2018
0562/19	Richael Menezes Costa	678.385.962-20	Enfermeiro	18.10.2018

II – Alertar a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Constas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 3 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00387/19

PROCESSO: 02761/09 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - convertida em cumprimento à Decisão 424/2010 – 1ª Câmara
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM
RESPONSÁVEIS: Augustinho Pastore - CPF nº 400.690.289-15 – Ex-Secretário da SEDAM (período de 08.5.2003 a 4.4.2008)
Cletho Muniz de Brito - CPF nº 441.851.706-53 – Ex-Secretário da SEDAM (período de 05.4.2008 a 31.12.2008)
Paulo Roberto Ventura Brandão - CPF nº 021.696.062-20 - Ex-Secretário da SEDAM (período de 28.1.2010 a 31.12.2010)
Wilson Bonfim Abreu - CPF nº 113.256.822-68 – Ex-Gerente de administração e finanças da SEDAM (período de 1.7.2003 a 7.2.2008)
Carlito Lucena Cavalcante - CPF nº 110.227.281-72 – Ex-Gerente de Administração e Finanças da SEDAM (Período 8.2.19 a 19.3.2008)
Andreia Carla Garcia de Moura Tabora - CPF nº 710.978.212-34 – Ex-Coordenadora de Administração da SEDAM. (Período: a partir de 20.11.2008)
Emsel - Empresa de Serviços de Limpeza Ltda - CNPJ nº 05.505.592/0001-17
Marcus Eugênio Lemgruber Porto - CPF nº 690.437.957-04 – Ex-Gerente de Programa
Valdir Harmatiuk - CPF nº 608.472.559-72 – Ex-Gerente de Programa
Ibaldeci dos Santos Ferreira - CPF nº 272.026.662-00 – Ex-gerente de Programa
Marinete F. Queiroz - CPF nº 220.373.062-53 – Agente de Atividades Administrativas

Maria das Neves P. Santos - CPF nº 389.168.862-87 – Agente de Atividades Administrativas
Domingo Pavão Ferreira - CPF nº 744.379.333-20 – Motorista
Manoel Jonas Pinheiro - CPF nº 220.524.962-20 – Auxiliar de Serviços Gerais
Miguel Ângelo Sardi - CPF nº 476.972.450-00 – Chefe de Equipe
Elias Gomes de Souza - CPF nº 595.393.992-20 – Agente de Fiscalização
Jeovani Alves da Silva - CPF nº 627.464.999-91 – Cabo PM
Cloves de Souza Paula - CPF nº 083.014.978-31 – Cabo PM
Wandilson C. da Silva - CPF nº 658.434.442-87 – Soldado PM
Kátia Regina Casula - CPF nº 421.421.482-04 – Gerente da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental – SEDAM.
Antônio Rodrigues Cardoso - CPF nº 383.694.784-68 – Gerente da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental – SEDAM.
Raimundo Mendes de Sousa Filho - CPF nº 138.863.633-68 – Delegado de Polícia
Semíramis Maciel Ribeiro - CPF nº 519.567.482-53 – Chefe de Equipe
Junaia Freitas Silva - CPF nº 741.301.613-34 – Secretária
José Leite Ferreira - CPF nº 139.076.972-00 – Agente de Fiscalização Ambiental
Maria Gorette de Aguiar Ferreira - CPF nº 182.803.823-72 – Técnica de Laboratório
Josiel Cabral da Silva - CPF nº 773.271.367-20 – Cabo PM
Joslei Dziechejarz - CPF nº 669.569.009-04 – Cabo PM
Fábio França dos Santos - CPF nº 715.321.882-34 – Soldado PM
Andréia de Fátima Freire - CPF nº 742.076.870-68 – Auxiliar Administrativo
Claudete do Nascimento Ferreira - CPF nº 347.928.642-91 – Assessor
Rafael Abreu da Silva - CPF nº 906.239.672-00 – Assessor da secretaria de estado de Desenvolvimento Ambiental.
Agnaldo Serrate - CPF nº 149.420.382-00 – Motorista
Luiz Carlos França da Silva - CPF nº 315.677.382-49 – Gerente
José Neuton Alves de Oliveira - CPF nº 128.548.164-04 – Engenheiro Florestal
Fabiana Indira Loures Lira Lopes - CPF nº 753.705.652-87 – Bióloga

Benedito Waldemar de Oliveira Preto - CPF nº 315.979.809-78 – Técnico Agrícola
 Ary Pinheiro Borzacov - CPF nº 237.194.002-04 – Agente Administrativo
 Fernando da Silveira - CPF nº 006.509.489-12 – Assessor da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental
 Cícero Leitão da Costa - CPF nº 106.095.043-04 – Motorista
 Margareth V. Rodrigues Ribas - CPF nº 239.071.932-53 – Agente de Fiscalização
 Darcilei Carnevali Viana - CPF nº 139.360.422-68 – Técnico em Gestão Ambiental
 José Miguel Neto - CPF nº 198.152.809-10 – Agente de Fiscalização
 Diana Claudia Gomes de Moura - CPF nº 430.583.702-10 – Engenheira Florestal
 Talita Cavalcante Paula - CPF nº 798.161.932-72 – Agente Administrativo
 Izaias Luiz do Nascimento - CPF nº 447.511.254-00 – Sargento PM
 Vanderley Saraiva de Souza - CPF nº 317.057.402-78 – Sargento PM
 Nelson Cordeiro Correa - CPF nº 421.552.312-53 – Cabo PM
 Antônio Rodrigues Cardoso - CPF nº 011.676.262-49 – Cabo PM
 Marcílio José Silva - CPF nº 814.619.092-87 – Soldado PM
 Fábio Luiz Ornaghi - CPF nº 686.424.742-20 – Soldado PM
 Ronielson Amâncio Rodrigues - CPF nº 804.416.612-20 – Soldado PM
 Marivaldo Carlos F. da Silva - CPF nº 509.364.502-82 – Soldado PM
 Cristiano Dias Barros Vieira - CPF nº 670.776.412-87 – Soldado PM
 Warner Lucas Freijó - CPF nº 658.540.202-20 – Soldado PM
 Aldemir Uchoa Almeida - CPF nº 438.068.802-04 – Soldado PM
 Wiliam Tiago Braz da Cunha - CPF nº 789.735.892-53 – Soldado PM
 Aginaldo José Lima - CPF nº 724.134.502-97 – Soldado PM
 Oscar Pinheiro Gorayeb - CPF nº 085.126.982-68 – Agente de Fiscalização
 Hernani Bona B. M. Filho - CPF nº 249.940.223-72 – Agente de Fiscalização
 Zacarias Batista Filho - CPF nº 162.805.042-04 – Agente de Fiscalização
 Nei Roberto Ferreira Peres – Agente de Fiscalização
 José Francisco Barbosa Dias - CPF nº 097.684.242-49 – Motorista
 José Antônio Sapeda Silva - CPF nº 358.767.602-00 – Assessor da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental
 Josemar Almeida Souza - CPF nº 958.517.552-53 – Agente de Fiscalização
 Raimundo Nonato Cavalcante Brasil- CPF nº 326.281.962-04 – Agente de Fiscalização
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

GRUPO: II

SESSÃO: n. 10, de 3 de julho de 2019.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVERTIDO PELA DECISÃO N. 424/2010 – 1ª CÂMARA. APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES INDICADAS NA AUDITORIA. DANO. OCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO. IMPUTAÇÃO.

1. A omissão na fiscalização de pagamentos efetuados a servidores públicos no exercício de cargos comissionados em valor maior do que o originalmente nomeado é irregularidade grave passível de responsabilização do ordenador de despesas pelos eventos danosos na medida da sua culpabilidade.

2. Tomada de contas especial. Pagamento a servidor público em cargo comissionado maior do que o devido. Dano ao erário. Ocorrência. Determinação de ressarcimento. Multa. Prescrição. Determinação. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial, convertida por meio da Decisão n. 424/2010 – 1ª Câmara, em razão de auditoria feita na Secretária de Estado de Desenvolvimento Ambiental – SEDAM como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregulares as contas de responsabilidade dos senhores Cletho Muniz de Brito - CPF nº 441.851.706-53 – Ex-Secretário da SEDAM (período de 5.4.2008 a 31.12.2008) e Andreia Carla Garcia de Moura Taborda, CPF n. 710.978.212-34, Ex-Secretária de Administração da SEDAM, com fundamento no artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar n. 154/96 e de Carlito Lucena Cavalcante – CPF n. 110.227.281-72, ex-Gerente de Administração e Finanças, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n. 154/96, em razão das seguintes irregularidades:

I.1 - De responsabilidade dos senhores Cletho Muniz de Brito - CPF n. 441.851.706-53 – Ex-Secretário da SEDAM (período de 05.4.2008 a 31.12.2008) e Andreia Carla Garcia de Moura Taborda, CPF n. 710.978.212-34, Ex-Secretária de Administração da SEDAM:

a) por ter autorizado o pagamento a servidores comissionados com valores diversos dos legalmente fixados, conforme o item 20 desta proposta de decisão (objeto do item 2.5.4 do relatório técnico – fls. 5375/5409), o que gerou o débito histórico de R\$ 21.575,90 (vinte e um mil, quinhentos e setenta e cinco reais e noventa centavos).

b) descumprimento das leis orçamentárias, em razão de valores divergentes e da não execução de programas inseridos no plano plurianual e direcionados pela LDO, conforme o item 2.1.1 do relatório técnico (fl. 5379);

c) descumprimento das leis orçamentárias, em razão de omissão no acompanhamento da execução orçamentária, bem como não estabelecer parâmetro mensurável para estabelecimento de índices visando o acompanhamento das metas físicas executadas, conforme o item 2.1.1 do relatório técnico (fl. 5379);

d) ausência de justificativa fundamentada para a contratação dos serviços de confecção de formulários e capas de processos, e ausência de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a boa execução do serviço – processo administrativo nº 1801-0283/2008, conforme o item 2.5.1 do relatório técnico (fl. 5388v);

d) por não adotar o concurso público como regra, tornando a exceção (cargo comissionado) em forma comum de investidura no serviço público e excessivamente elevado e desproporcional o quantitativo de cargos de livre provimento; e por atribuir funções permanentes, ligadas à rotina administrativa, as quais devem ser exercidas por servidores efetivos em vez de ocupantes de cargos comissionados, conforme o item 2.5.3 do relatório técnico (fls. 5390/5391);

e) por não existir registros de controle dos veículos utilizados no peças setor de transporte da Sedam tanto nas ações realizadas pela secretaria na capital quanto nas viagens ao interior do Estado, bem como não utilização do Boletim Diário de Tráfego (BDT).

I.2 - De responsabilidade dos senhores Cletho Muniz de Brito - CPF nº 441.851.706-53 – Ex-Secretário da SEDAM (período de 05.4.2008 a 31.12.2008), Andreia Carla Garcia de Moura Taborda, CPF n. 710.978.212-34, Ex-Secretária de Administração da SEDAM e Carlito Lucena Cavalcante – CPF nº 110.227.281-72, Gerente de Administração e Finanças:

a) ausência injustificada de nexos entre o programa de governo fixado na Lei Orçamentária Anual de 2008 e o objeto do convênio nº 360/2008-PGE, bem como não ter estabelecido os termos de mútua cooperação, conforme o item 2.4.1 do relatório técnico (fl. 5385/5386);

b) não exigência de apresentação do certificado ou comprovante do registro Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, referente ao repasse efetivado por meio do Convênio nº 360/2008-PGE, conforme o item 2.4.3 do relatório técnico (fl. 5386);

c) por descumprimento da cláusula sétima, item “e” do termo do convênio nº. 360/2008-PGE, o qual condiciona o repasse à entidade se estiver regular perante o Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, conforme o item 2.4.3 do relatório técnico (fl. 5386);

d) por ausência de procedimento licitatório quanto à contratação dos serviços de telefonia fixa e móvel efetivada por meio dos processos administrativos nº 1801-00058, 00064, 00065, 00138, 00199, 00200 e 00213/2008, conforme o item 2.4.4 do relatório técnico (fls. 5386v/5387);

e) ausência de caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, da razão da escolha do fornecedor, e da justificativa do preço, nos processos administrativos nº 1801-00058, 00064, 00065, 00138, 00199, 00200 e 00213/2008, conforme o item 2.4.4 do relatório técnico (fls. 5386v/5387);

f) ausência de contrato nos processos administrativos nº 1801-00058, 00064, 00065, 00138, 00199, 00200 e 00213/2008, conforme o item 2.4.4 do relatório técnico (fls. 5386v/5387);

g) ausência de ratificação e publicação do ato de dispensa nos processos administrativos nº 1801-00058, 00064, 00065, 00138, 00199, 00200 e 00213/2008, conforme o item 2.4.4 do relatório técnico (fls. 5386v/5387);

h) ausência de parecer jurídico nos processos administrativos nº 1801-00058, 00064, 00065, 00138, 00199, 00200 e 00213/2008, conforme o item 2.4.4 do relatório técnico (fls. 5386v/5387);

i) por não terem sido previamente empenhadas as despesas ocorridas nos processos administrativos nº 1801-00058, 00064, 00065, 00138, 00199, 00200 e 00213/2008, conforme o item 2.4.4 do relatório técnico (fls. 5386v/5387);

j) ausência de liquidação e de finalidade pública no pagamento da despesa de R\$2.694,01, referente aos processos nº 1801-00058/2008 e 1801-00199/2008, que apresentam excedentes de ligações telefônicas, conforme o item 2.4.4 do relatório técnico (fls. 5386v/5387);

k) ausência de técnica quantitativa de estimação de consumo na contratação para aquisição de móveis (processo administrativo nº 1801.00299/2008), conforme o item 2.4.6 do relatório técnico (fls. 5387v/5388).

I.3 De responsabilidade do senhor Carliito Lucena Cavalcante, CPF nº 110.227.281-72 – Ex-Gerente de Administração e Finanças:

a) por não restar comprovado nos autos a publicação do Contrato nº 016/PGE-2008, bem como do Termo Aditivo deste, conforme o item 2.3.1 do relatório técnico (fl. 5383).

II - Julgar regulares com ressalvas as contas dos senhores Augustinho Pastore - CPF nº 400.690.289-15, Ex-Secretário da SEDAM (período de 08.5.2003 a 4.4.2008) e Wilson Bonfim de Abreu, CPF nº 113.256.822-68, Ex-Gerente de administração e finanças da SEDAM, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, em razão das seguintes irregularidades formais:

II.1 - De responsabilidade dos senhores Augustinho Pastore, CPF nº 400.690.289-15 – Ex-Secretário de Estado e Wilson Bonfim Abreu, CPF nº 113.256.822-68 – Ex-Gerente de Administração e Finanças:

a) por ter permitido que o Senhor Wilson Bonfim solicitasse a despesa e emitisse o parecer técnico quanto à regularidade desta, configurando total descumprimento ao princípio da segregação de funções – processos administrativos nºs 1801-00368 e 00385/2007, conforme o item 2.2.4 do relatório técnico (fls. 5381v/5382).

II.2 - De responsabilidade do senhor Augustinho Pastore, CPF nº 400.690.289-15 – Ex-Secretário de Estado:

a) por não restar comprovado nos autos a publicação do Contrato nº 016/PGE-2008, bem como do Termo Aditivo deste, conforme o item 2.3.1 do relatório técnico (fl. 5383).

III - Julgar regulares as contas de responsabilidade dos servidores Aline Naiara Ferreira da Silva, Antonio André Martins de Souza, Antônio Campara Maculan Neto, Arnaldo Carvalho da Silva, Austério Malaquias da Silva, Carlos Augusto Mendonça de Oliveira, Cassimiro de Souza Silva, Cleidilene Ferreira Lima, Edson Vander Lenzi, Elibeu Carmo e Silva, Luiz Cláudio Fernandes, Miriam de Maria Mendes Dantas Siqueira, Raimundo Dima Lima, Rosielen Diniz Lopes, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, por não ter sido imputado o dever de ressarcimento, tampouco remanescidas quaisquer irregularidades formais (item 2.6 do relatório técnico de fls. 5375/5409);

IV - Julgar regulares as contas de Emsel - Empresa de Serviços de Limpeza Ltda. - CNPJ nº 05.505.592/0001-17, Marcus Eugênio Lemgruber Porto - CPF nº 690.437.957-04 – Ex-Gerente de Programa; Valdir Harmatiuk - CPF nº 608.472.559-72 – Ex-Gerente de Programa; Ibaldeci dos Santos Ferreira - CPF nº 272.026.662-00 – Ex-Gerente de Programa; Marinete F. Queiroz - CPF nº 220.373.062-53 – Agente de Atividades Administrativas; Maria das Neves P. Santos - CPF nº 389.168.862-87 – Agente de Atividades Administrativas; Domingo Pavão Ferreira - CPF nº 744.379.333-20 – Motorista; Manoel Jonas Pinheiro - CPF nº 220.524.962-20 – Auxiliar de Serviços Gerais; Miguel Ângelo Sardi - CPF nº 476.972.450-00 – Chefe; Elias Gomes de Souza - CPF nº 595.393.992-20 – Agente de Fiscalização; Jeovani Alves da Silva - CPF nº 627.464.999-91 – Cabo PM; Cloves de Souza Paula - CPF nº 083.014.978-31 – Cabo PM; Vandilson C. da Silva - CPF nº 658.434.442-87 – Soldado PM; Kátia Regina Casula - CPF nº 421.421.482-04 Gerente CDS-15; Antônio Rodrigues Cardoso - CPF nº 383.694.784-68 – Gerente CDS-15; Raimundo Mendes de Sousa Filho - CPF nº 138.863.633-68 – Delegado de Polícia; Semíramis Maciel Ribeiro - CPF nº 519.567.482-53 – Chefe de Equipe; Junaia Freitas Silva - CPF nº 741.301.613-34 – Secretária; José Leite Ferreira - CPF nº 139.076.972-00 – Agente de Fiscalização Ambiental; Maria Gorette de Aguiar Ferreira - CPF nº 182.803.823-72 – Técnica de Laboratório; Josiel Cabral da Silva - CPF nº 773.271.367-20 – Cabo PM; Joslei Dziechejarz - CPF nº 669.569.009-04 – Cabo PM; Fábio França dos Santos - CPF nº 715.321.882-34 – Soldado PM; Andréia de Fátima Freire - CPF nº 742.076.870-68 – Auxiliar Administrativo; Claudete do Nascimento Ferreira - CPF nº 347.928.642-91 – Assessor; Rafael Abreu da Silva - CPF nº 906.239.672-00 – Assessor; Aguinaldo Serrate - CPF nº 149.420.382-00 – Motorista; Luiz Carlos França da Silva - CPF nº 315.677.382-49 – Gerente; José Neuton Alves de Oliveira - CPF nº 128.548.164-04 – Engenheiro Florestal; Fabiana Indira Loures Lira Lopes - CPF nº 753.705.652-87 – Bióloga; Benedito Waldemar de Oliveira Preto - CPF nº 315.979.809-78 – Técnico Agrícola; Ary Pinheiro Borzacov - CPF nº 237.194.002-04 – Agente Administrativo; Fernando da Silveira - CPF nº 006.509.489-12 – Assessor; Cicero Leitão da Costa - CPF nº 106.095.043-04 – Motorista; Margareth V. Rodrigues Ribas - CPF nº 239.071.932-53 – Agente de Fiscalização; Darceile Carnevali Viana - CPF nº 139.360.422-68 – Técnico em Gestão Ambiental; José Miguel Neto - CPF nº 198.152.809-10 – Agente de Fiscalização; Diana Cláudia Gomes de Moura - CPF nº 430.583.702-10 – CDS-15; Talita Cavalcante Paula - CPF nº 430.583.702-10 – CDS-14; Izaia Luiz do Nascimento - CPF nº 447.511.254-00 – Sargento PM; Vanderley Saraiva de Souza - CPF nº 317.057.402-78 – Sargento PM; Nelson Cordeiro Correa - CPF nº 421.552.312-53 – Cabo PM; Antônio Rodrigues Cardoso - CPF nº 011.676.262-49 – Cabo PM; Marcílio José Silva - CPF nº 814.619.092-87 – Soldado PM; Fábio Luiz Ornaghi - CPF nº 686.424.742-20 – Soldado PM; Ronielson Amâncio Rodrigues - CPF nº 804.416.612-20 – Soldado PM; Marivaldo Carlos F. da Silva - CPF nº 509.364.502-82 – Soldado PM; Cristiano Dias Barros Vieira - CPF nº 670.776.412-87 – Soldado PM; Warner Lucas Freijó - CPF nº 658.540.202-20 – Soldado PM; Aldemir Uchoa Almeida - CPF nº 438.068.802-04 – Soldado PM; William Tiago Braz da Cunha - CPF nº 789.735.892-53 – Soldado PM; Aguinaldo José Lima - CPF nº 724.134.502-97 – Soldado PM; Oscar Pinheiro Gorayeb - CPF nº 085.126.982-68 – Agente de Fiscalização; Hernani Bona B. M. Filho - CPF nº 249.940.223-72 – Agente de Fiscalização; Zacarias Batista Filho - CPF nº 162.805.042-04 – Agente Fiscalização; Nei Roberto Ferreira Peres – Agente Fiscalização; José Francisco Barbosa Dias - CPF nº 097.684.242-49 – Motorista; José Antônio Sapeda Silva - CPF nº 358.767.602-00 – Assessor; Josemar Almeida Souza - CPF nº 958.517.552-53 – Agente de Fiscalização; Raimundo Nonato Cavalcante Brasil - CPF nº 326.281.962-04 – Agente de Fiscalização, 326.281.962-04, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, por não ter sido imputado o dever de ressarcimento, tampouco remanescidas quaisquer irregularidades formais (item 2.5.4 do relatório técnico de fls. 5375/5409);

V – Deixar de aplicar multa aos responsáveis em face das irregularidades danosas e formais dispostas nos itens I e II do dispositivo desta Decisão,

ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, nos termos da Decisão Normativa n. 1/2018 – TCE/RO;

VI – Imputar ao senhor Cletho Muniz de Brito – CPF nº 441.851.706-53 – Ex-Secretário da SEDAM (período de 05.4.2008 a 31.12.2008), em solidariedade com Andreia Carla Moura Taborda, Ex-Secretária de Administração da SEDAM, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 154/96 o débito no valor de R\$ 21.575,90 (vinte e um mil, quinhentos e setenta e cinco reais e noventa centavos), que, após atualizado, perfaz o valor de R\$ 33.932,88 (trinta e três mil, novecentos e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos) e uma vez acrescido dos juros (a partir de dezembro/2008 a maio/2019) totaliza R\$ 76.348,99 (setenta e seis mil, trezentos e quarenta e oito reais e noventa e nove centavos), em razão da irregularidade danosa do item I, “a”, do dispositivo desta decisão;

VII - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento do débito (item VI do dispositivo), a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOe-TCE-RO, com fulcro no art. 31, III, “a”, do Regimento Interno, devendo os débitos serem devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora quando do pagamento, nos termos do art. 26, do Regimento Interno deste Tribunal;

VIII - Advertir que o débito (item VI do dispositivo) deverá ser recolhido à Conta do Tesouro Estadual, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal;

IX - Autorizar, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado a presente decisão, sem o recolhimento do débito, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO, cujos valores históricos dos débitos devem ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir da data de ocorrência do fato irregular em dezembro de 2008 até a data do efetivo pagamento;

X - Determinar, via ofício, ao atual gestor da SEDAM, que adote providências para sanear as irregularidades abaixo, cuja aferição por esta Corte de Contas se dará na próxima prestação de contas, sob pena de ter suas contas julgadas irregulares, nos termos do art. 16, §1º, da Lei Complementar n. 154/96:

- a) que pague a servidores comissionados de acordo com os valores legalmente fixados;
- b) que os programas e valores previstos nas leis orçamentárias (LOA, LDO, PPA) sejam convergentes e sua execução seja devidamente acompanhada pela secretaria;
- c) que apresente justificativa fundamentada para a contratação de prestação de serviços e aquisição de bens, identificando elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a boa execução do serviço e fornecimento de bens;
- d) que promova concurso público, a fim de diminuir o quantitativo de cargos comissionados, notadamente para funções permanentes, ligadas à rotina administrativa;
- e) que promova registro de controle de veículos utilizados nas ações realizadas pela secretaria, tanto na capital, quanto no interior do estado de Rondônia, assim como utilizar boletim diário de tráfego (indicando veículo utilizado, motorista, horário de saída e chegada, local de partida e destino, ação desenvolvida e servidores);
- f) que os processos de formalização de instrumentos de convênio sejam instruídos com toda documentação exigida legalmente, assim como os repasses de valores às entidades convenientes sejam realizados conforme previsto no instrumento de convênio;
- g) que promova procedimento licitatório para contratação de serviços de telefonia fixa e móvel;

h) que promova a devida caracterização da situação emergencial ou calamitosa que venha justificar a dispensa de licitação, assim como justificar devidamente, nesses casos, a razão da escolha do fornecedor e os valores da contratação;

i) que promova a devida formalização dos contratos administrativos e seus termos aditivos, assim como promover a publicação de seus extratos em diário oficial;

j) que promova a ratificação e publicação do ato que ensejou a dispensa de licitação em diário oficial;

k) que as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devam ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da administração pública, mediante expedição de parecer jurídico.

l) que promova o prévio empenhamento das despesas;

m) que realize pagamentos após a regular liquidação das despesas; e

n) que a solicitação de despesas e aferição de sua regularidade seja desempenhada pelo Secretário Municipal.

XI - Dar ciência desta Decisão aos responsáveis, via Diário Oficial eletrônico, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto, relatório técnico e parecer do MPC, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

XII - Determinar ao Departamento da 2ª câmara que adote as medidas legais e administrativas necessárias para o efetivo cumprimento nos termos da presente decisão e, após, arquivar os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Constas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 3 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Poder Legislativo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00347/19

PROCESSO: 2388/18– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Urupá
INTERESSADO: Elianai Martins – CPF nº 690.178.912-20
RESPONSÁVEL: Elianai Martins – CPF nº 690.178.912-20
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

GRUPO: I

SESSÃO: n. 10, de 3 de julho de 2019.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS. REDUÇÃO. ADEQUAÇÃO. LIMITE CONSTITUCIONAL.

1. É lícita a possibilidade de Câmara Municipal reduzir os subsídios dos vereadores durante o decurso da legislatura, a fim de se adequar ao imposto pelo art. 29-A, §1º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos, instaurada a partir de documentação encaminhada pelo Presidente da Câmara Municipal de Urupá, Elianai Martins, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Revogar a Decisão Monocrática DM 146/2018-GCJEPPM;

II – Declarar que não foi apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, visto não ter sido detectada nenhuma irregularidade capaz de macular o Decreto n. 005/18/GP, de 17/5/2018, que reduziu o valor do subsídio fixado para os vereadores da Câmara Municipal de Urupá;

III – Determinar ao Presidente da Câmara Municipal de Urupá que observe o disposto no Acórdão APL-TC (Processo nº 4237/2016), bem como alertá-lo sobre a possibilidade de progressão paulatina dos subsídios dos vereadores, desde que observado o limite fixado na Lei Municipal n. 001/2016/CMUR, de 2 de setembro de 2016;

IV – Dar ciência aos interessados e responsáveis, mediante publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V – Intimar o Ministério Público de Contas, mediante ofício; e

VI – Após a adoção de todas as medidas elencadas, arquivem-se os autos;

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 3 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator Presidente da Segunda Câmara

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00385/19

PROCESSO: 00355/19 –TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria de Professora – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Ana Maria de Souza Pita – CPF n. 578.947.369-53
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 10, de 3 de julho de 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Ana Maria de Souza Pita, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Ana Maria de Souza Pita, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 07, matrícula 300014657, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 466, de 11.07.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 138, de 31.07.2018, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 719886);

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao

Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

VI – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VIII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Constas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 3 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00383/19

PROCESSO N. 0360/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Manoel Guedes de Almeida – CPF n. 129.075.024-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 10, de 3 de julho de 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS ÚLTIMA REMUNERAÇÃO NO CARGO. PARIDADE.

1. A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante não estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos de forma proporcional ao tempo de contribuição.
2. O ingresso do servidor no serviço público antes da vigência da EC n. 41/2003 garante o cálculo dos proventos pela última remuneração no cargo e com paridade.
3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria do servidor Manoel Guedes de Almeida, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo por base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor do servidor Manoel Guedes de Almeida, ocupante do cargo de auditor fiscal, classe Especial, referência C, matrícula n. 300014757, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 243, de 27.4.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 80, de 2.5.2018, com fundamento no art. 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012, bem como no art. 20, caput, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 719925);

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

VI – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VIII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Constas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 3 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00386/19

PROCESSO: 00540/19 –TCE/RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria de Professora – Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADA: Josete Araújo de Melo – CPF n. 692.289.224-00
 RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 10, de 3 de julho de 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Josete Araújo de Melo como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Josete Araújo de Melo, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 13, matrícula 300020783, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 192, de 12.04.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 80, de 02.05.2018, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008 (ID 748860);
- II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi

computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

VI - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VIII - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Constas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 3 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00373/19

PROCESSO: 01546/19 – TCE/RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria voluntária – Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON
 INTERESSADA: Lucia Maria dos Reis – CPF n. 006.393.568-69
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 10, de 3 de julho de 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Exame sumário. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Lucia Maria dos Reis como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Lucia Maria dos Reis, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 04, matrícula n. 300011005, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 492, de 23.07.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 138 de 31.07.2018, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 768829);

II - Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n.154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

VI - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que passe a registrar todas as informações pertinentes a servidora no ato concessório, conforme determina o art. 5º, §1º, inciso I, "a", "b", "c" e "d", da IN nº 50/2017;

VII - Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VIII - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

IX - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Constatas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 3 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00370/19
PROCESSO: 01483/2019 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON
INTERESSADO: Pedro Wilismar Tiburtino Melo – CPF n. 144.634.403-78
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 10, de 3 de julho de 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC nº 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria do servidor Pedro Wilismar Tiburtino Melo como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor do servidor Pedro Wilismar Tiburtino Melo, ocupante do cargo de auxiliar de atividade administrativa, nível 3, classe A, referência 12, matrícula n. 300015697, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 868, de 18.12.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 003 de 07.01.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (fls. 1/3, ID 767759);

II - Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que passe a registrar todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme determina o art. 5º, §1º, inciso I, "a", "b", "c" e "d", da IN nº 50/2017;

V - Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Constas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 3 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00376/19

PROCESSO: 01480/19 –TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria de Professora – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON
INTERESSADA: Maria Aparecida Pereira Justiniano – CPF n. 386.526.172-87
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 10, de 3 de julho de 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF).

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Maria Aparecida Pereira Justiniano, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maria Aparecida Pereira Justiniano, ocupante do cargo de professora, classe C, referência 04, matrícula 300019216, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 205, de 23.03.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 77, de 26.04.2017 (ID 767732), posteriormente modificado pela retificação do ato concessório de aposentadoria n. 47, de 15.04.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 72, de 22.04.2019, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008 (ID 767736);

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

VI - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VIII - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Constas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 3 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº.: 005484/2019.
INTERESSADO: Conselheiro Presidente Edilson De Sousa Silva.
ASSUNTO: Conversão em pecúnia de folgas compensatórias – Recesso 2018/2019.

ADMINISTRATIVO. ATUAÇÃO DURANTE O RECESSO. FOLGA COMPENSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DEFERIMENTO

1. Demonstrado nos autos a atuação como plantonista durante o período de recesso, bem como a imperiosa necessidade do serviço é de se deferir o pleito do requerente relativo à conversão em pecúnia.

2. Aplicação da Resolução 129/2013/TCE-RO.

3. Pedido deferido.

4. Adoção de providências necessárias.

DM-GCVCS-TC 0108/2019

(...)

11. Pelo exposto, acolho o parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas (ID-SEI 112559) e decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva, convertendo em pecúnia 18 (dezoito) dias de folgas compensatórias adquiridas pela sua atuação no recesso 2018/2019, nos termos da Resolução n. 129/2013;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento, observando, para tanto, o demonstrativo de cálculo constante no ID 0112071 - SEI e, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

III - Determinar ciência do teor da presente decisão ao Excelentíssimo Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva.

12. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Vice-Presidência, 16 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Vice-Presidente

Administração Pública Municipal

Município de Colorado do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1.102/2019
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Assistência Social de Colorado do Oeste
RESPONSÁVEL: Maria Marlúcia de Almeida (CPF nº 429.354.821-15) – Secretária Municipal de Assistência Social
RELATOR: Paulo Curi Neto

DM 0180/2019-GPCPN

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Colorado do Oeste - Exercício de 2018. Análise Sumária, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas.

Cuidam os autos da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Colorado do Oeste, atinente ao exercício de 2018, de responsabilidade da Srª. Maria Marlúcia de Almeida – Secretária Municipal de Assistência Social.

O Corpo Técnico (ID 786409), com supedâneo na Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, realizou exame sumário da documentação apresentada, concluindo, com base numa análise formal dos dados ofertados, que os requisitos do art. 14 da IN nº 013/TCER-2004, da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 154/1996, foram atendidos. Por fim, opinou no sentido de que seja emitida "QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada norma", bem como propôs: "Determinar à gestora e ao responsável pela contabilidade do órgão que nos exercícios financeiros futuros elabore e encaminhem ao TCERO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 5º, § § 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO".

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº. 224/2019-GPETV (ID 789567), corroborando a manifestação do Corpo Instrutivo, opinou no sentido de que seja dada "quitação do dever de prestar contas a Sra. Maria Marlúcia de Almeida, Secretária Municipal de Saúde do Fundo Municipal de Assistência Social de Colorado do Oeste (de 01.01.2018 a 31.12.2018), exclusivamente em referência ao exercício de 2018, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com a Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, e com o art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO", bem como que fosse recomendado "ao Corpo Técnico que redobre a atenção quanto à análise de prestações de contas dessa natureza, tendo em vista a metodologia utilizada para envio e assinatura dos documentos e peças contábeis ao SIGAP, no intuito de se detectar eventuais falhas e/ou inconsistências que possam comprometer a higidez das contas".

É o breve relatório.

De início, cumpre consignar que consoante a nova redação do § 4º do art. 18 do Regimento Interno desta Corte de Contas, dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO, é atribuição do Relator decidir nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas), in verbis:

Art. 18 (...)

(...)

§ 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o

que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

Em cumprimento à Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, voltada à racionalização da análise processual das Prestações de Contas, o Conselho Superior de Administração desta Corte, por meio da Decisão nº. 70/2013/CSA, aprovou o Plano Anual de Análise de Contas elaborado pela Secretaria Geral de Controle Externo que, com base nos critérios do risco, da materialidade e da relevância, definiu quais os processos de contas serão submetidos a exame sumário.

Após consignar que a presente Prestação de Contas figura do rol de processos que receberão análise expedita por parte desta Corte (Classe II), pronunciou-se o Corpo Instrutivo pela quitação do dever de prestar contas da responsável, bem como propôs “Determinar à gestora e ao responsável pela contabilidade do órgão que nos exercícios financeiros futuros elabore e encaminhem ao TCERO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 5º, § 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO”.

Por sua vez, o Parquet de Contas acompanhou a conclusão técnica quanto à quitação do dever de prestar contas à Srª. Maria Marlúcia de Almeida – Secretária Municipal de Assistência Social de Colorado do Oeste, bem como opinou que fosse recomendado “ao Corpo Técnico que redobre a atenção quanto à análise de prestações de contas dessa natureza, tendo em vista a metodologia utilizada para envio e assinatura dos documentos e peças contábeis ao SIGAP, no intuito de se detectar eventuais falhas e/ou inconsistências que possam comprometer a higidez das contas”.

Quanto à recomendação proposta pelo MPC, no tocante à assinatura das peças contábeis, entendo desnecessária, tendo em vista as informações constantes do Despacho (ID 788329), expedido pela SETIC no PCE 980/2019, que esclarece que as regras de segurança referentes à assinatura eletrônica dos documentos encaminhados, via SIGAP, estão sendo regularmente observadas. Em razão disso, a indefiro.

Diante da manifestação técnica, imperioso inferir que as presentes contas estão aptas a receber análise célere por parte desta Corte.

Frise-se, por fim, que, como esta decisão está circunscrita ao exame formal da documentação encaminhada pelo próprio jurisdicionado, inexistindo óbice legal à atuação desta Corte para apurar eventual irregularidade que no futuro venha a ser noticiada.

Nesse sentido, dispõe o §5º do art. 4º da sobredita Resolução, ao asseverar que “Havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso”.

Em face do aludido, acolho o pronunciamento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – Dar quitação do dever de prestar Contas à Srª. Maria Marlúcia de Almeida – Secretária Municipal de Assistência Social de Colorado do Oeste, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com o art. 14 da Resolução nº 13/2004 e § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;

II – Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

III – Determinar à Secretária e ao Contador do Fundo Municipal de Assistência Social de Colorado do Oeste que, nos exercícios financeiros futuros, elaborem e encaminhem a este Tribunal os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 5º, § 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO;

IV – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial

para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que esta Decisão e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V - Dar ciência desta Decisão, por ofício, à Secretária e ao Contador do Fundo Municipal de Assistência Social de Colorado do Oeste, e ao Ministério Público de Contas;

VI – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Porto Velho, 15 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

CONSELHEIRO

Matrícula 450

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02098/19-TCE-RO

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim
ASSUNTO: Representação – Possíveis irregularidades ocorridas no Edital de Tomada de Preços nº 001/2019 – contratação de empresa especializada em para atender o Convênio nº 057/2018/FITHA, cujo objeto é recuperação de estradas vicinais com serviço de limpeza lateral, conformação da plataforma e revestimento primário parcial.

REPRESENTANTE: DANTASTERRA CONSTRUÇÕES LTDA – EPP
CNPJ 07.308.881/0001-51

Maria Elisabete Marinho Diniz – Sócia Administradora

CPF nº 408.801.092-20

RESPONSÁVEL: Arakem Delira Barbosa – Presidente da CPLMO/PMGM -
CPF nº 349.212.652-91

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0089/2019-GCFCS

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ATENDER O CONVÊNIO Nº 057/18/FITHA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIDOS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA PARA SUSPENDER O CERTAME. DEFERIDO.

Trata-se de Representação, com pedido de tutela antecipatória, formulada pela empresa Dantasterra Construções Ltda EPP, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 07.308.881/0001-51, por meio de sua Representante Legal, Maria Elisabete Marinho Diniz, cujo teor noticia possíveis irregularidades ocorridas no Edital de Tomada de Preços nº 001/2019, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim para contratação de empresa especializada para atender o Convênio nº 057/2018/FITHA, cujo objeto é “recuperação de estradas vicinais com serviço de limpeza lateral, conformação da plataforma e revestimento primário parcial, nas estradas a seguir: 1a LINHA DO IATA - Trecho - a partir da Estrada Aluizio Ferreira até o travessão com a 2a linha - Extensão - 16,00 km; 2a LINHA DO IATA- Trecho- a partir da Estrada Aluizio Ferreira até o travessão BR- 425 - Extensão - 17,00 km; 5a LINHA DO IATA - Trecho - a partir da BR-425 até a Estrada Aluizio Ferreira- Extensão- 5,00 km; 6a LINHA DO IATA- Trecho- a partir da BR425 até a Estrada Aluizio Ferreira- Extensão- 7,00 km; ESTRADA ALUÍZIO FERREIRA Trecho - a partir BR-425 sentido Linhas: 5a e 6a - Extensão - 4,00 km, perfazendo 49,00 Km conforme os termos deste Projeto, Plano de Trabalho e das Planilhas em anexo”.

[...]

12. Diante do exposto, em sede de tutela de urgência, visando resguardar o erário de possíveis prejuízos, e amparado no artigo 108-A da Resolução nº 76/2011/TCE-RO, assim DECIDO:

I – Determinar ao Presidente da Comissão Permanente de Licitações do Município de Guajará-Mirim, Senhor Arakem de Lira Barbosa – Presidente da CPLMO/PMGM - CPF nº 349.212.652-91, que, ad cautelam, promovam a IMEDIATA SUSPENSÃO DO EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 001/2019, no estágio que se encontra, até ulterior manifestação desta Corte de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais, devendo dentro de 5 (cinco) dias comprovar a esta Corte a suspensão do certame;

II – Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática, e envie via e-mail ao Presidente da CPLMO/PMGM, senhor Arakem de Lira Barbosa, e após remeta ao Departamento da Segunda Câmara para expedir ofício dando conhecimento desta decisão ao Presidente da CPLMO/PMGM, acerca da determinação contida no item I, depois de certificar o recebimento encaminhe a documentação a Secretaria Geral de Controle Externo, para promover análise, podendo a Unidade Técnica realizar as diligências necessárias à instrução do feito.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00988/19– TCE-RO [e].
UNIDADE: Fundo Cultural de Ji-Paraná.
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2018.
RESPONSÁVEL: Keila Barbosa Da Silva (CPF 600.640.212-20),
Presidente do Fundo Cultural de Ji-Paraná.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

DM-GCVCS-TC 0109/2019-GCVCS

PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO CULTURAL DE JÍ-PARANÁ. EXERCÍCIO 2018. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN. Nº 13/2004-TCE-RO. RESOLUÇÃO 252/2017-TCE-RO ART. 1º. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEDIÊNCIA À RESOLUÇÃO Nº 139/13.

(...)

Pelo exposto, suportado nas fundamentações alhures, bem como no art. 18 do Regimento Interno alterado pelo art. 1º da Resolução nº 252/2017/TCE-RO, aquiesço o entendimento desta Corte de Contas e Decido:

I – Dar Quitação do Dever de Prestar Contas, a responsável pelo Fundo Cultural de Ji-Paraná, Senhora Keila Barbosa Da Silva, Presidente do Fundo, vez que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN nº 13/2004-TCE-RO, c/c a Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 154/96 TCE-RO, caracterizando que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressaltando que caso haja notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do § 5º do art. 4º, da Resolução nº 139/2013-TCER;

II – Determinar a Senhora Keila Barbosa Da Silva, gestora do Fundo, para que adote medidas para sanar as impropriedades encontradas que levaram o Controle Interno Municipal a opinar pela regularidade com ressalvas e atente para os apontamentos/recomendações constantes dos itens 49 a 63 do Relatório de Auditoria Interna, às págs. 11/13 do ID 750046, adotando as medidas necessárias para regularizar as inconsistências apontadas.

III – Dar Ciência desta Decisão a Senhora Keila Barbosa Da Silva, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após o inteiro cumprimento desta Decisão, promova o arquivamento dos autos;

V – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 16 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00989/19– TCE-RO [e].
UNIDADE: Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná.
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2018.
INTERESSADO: Guaraciaba Hermina Teixeira (CPF nº 042.899.949-20).
RESPONSÁVEL: Renato Antônio Fuverki (CPF nº 306.219.179-15),
Secretário Municipal de Saúde.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

DM-GCVCS-TC 0110/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JI-PARANÁ. EXERCÍCIO 2018. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN. Nº 13/2004-TCE-RO. RESOLUÇÃO 252/2017-TCE-RO ART. 1º. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEDIÊNCIA À RESOLUÇÃO Nº 139/13.

(...)

Pelo exposto, suportado nas fundamentações alhures, bem como no art. 18 do Regimento Interno alterado pelo art. 1º da Resolução nº 252/2017/TCE-RO, aquiesço o entendimento desta Corte de Contas e Decido:

I – Dar Quitação do Dever de Prestar Contas, ao responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná, o Senhor Renato Antônio Fuverki, Secretário Municipal de Saúde, vez que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN n. 13/2004-TCER, c/c a Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar n. 154/96 TCER, caracterizando que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressaltando que caso haja notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do § 5º do art. 4º, da Resolução n. 139/2013-TCER;

II – Determinar ao Senhor Renato Antônio Fuverki, para que adote medidas para sanar as impropriedades encontradas que levaram o Controle Interno Municipal a opinar pela regularidade com ressalvas e atente para os apontamentos/recomendações constantes dos itens 49 a 61 do Relatório de Auditoria Interna, às págs. 10/12 do ID 750064, adotando as medidas necessárias para regularizar as inconsistências apontadas.

III – Determinar ao Corpo Técnico que redobre a atenção quanto à análise de prestações de contas dessa natureza, tendo em vista a metodologia utilizada para o envio e assinatura dos documentos e peças contábeis ao SIGAP, no intuito de detectar eventuais falhas/ou inconsistências que possam comprometer a hígidez das contas.

IV – Dar Ciência desta Decisão ao Senhor Renato Antônio Fuverki, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após o inteiro cumprimento desta Decisão, promova o arquivamento dos autos;

VI– Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 16 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

Município de Nova Brasilândia do Oeste

DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE

PROCESSO: 01155/19 – TCE/RO [e] (APENSOS: Processo nºs 02737/18/TCE-RO – Gestão Fiscal; 00449/18/TCE-RO – Aplicação de Recursos da Educação; 00468/18/TCE-RO – Aplicação de Recursos da Saúde; e 00480/18/TCE-RO – Relatório de Controle Interno).

UNIDADES: Município de Nova Brasilândia do Oeste.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2018.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEL: Hélio da Silva – CPF nº 497.835.562-15 – Prefeito do Município;

Renato Santos Chiste – CPF nº 409.388.832-91 – Controlador do Município;

Lauri Pedro Rockenbach – CPF nº 334.244.629-34 – Contador do Município.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-DDR-GCVCS-TC 00107/2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2018. MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES. DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO APURADO PARA A DÍVIDA ATIVA E O VALOR EVIDENCIADO COMO SALDO FINAL DA DÍVIDA ATIVA NO QUADRO DE NOTAS EXPLICATIVAS AO BALANÇO PATRIMONIAL. NÃO ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. CONSOLIDAÇÃO DAS IRREGULARIDADES CONSTANTES NO PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS, EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

(...)

Neste sentido, determino ao DEPARTAMENTO DO PLENO, dentro de suas competências, na forma que prescreve os incisos I, II e III do art. 12 da Lei Complementar nº.154/96 e incisos I, II do art. 19 e ainda o art. 50, §1º, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, e com o artigo 3º da Lei Complementar nº. 534/09, que promova a:

I – AUDIÊNCIA do Senhor HÉLIO DA SILVA (CPF nº 497.835.562-15), na qualidade de Prefeito do Município, em conjunto com os Senhores RENATO SANTOS CHISTE (CPF nº 409.388.832-91), na qualidade de Controlador Interno e LAURI PEDRO ROCKENBACH (CPF nº 334.244.629-34), na qualidade de Contador, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento das seguintes infringências:

I.1. Divergência no valor de R\$103.466,78 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa no Quadro de Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial, a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

Descrição	Valor (R\$)
1. Saldo do Exercício Anterior (SIGAP Contábil/Balancete de Verificação/Exercício anterior)	8.397.908,76
1.1. Dívida Ativa tributária - Curto Prazo	0,00
1.2. Dívida Ativa não tributária - Curto Prazo	0,00
1.3. Dívida Ativa tributária - Longo Prazo	5.086.357,63
1.4. Dívida Ativa não tributária - Longo Prazo	3.311.551,13
2. Inscrição (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	963.789,92
3. Taxa, Juros e Multa (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	82.435,00
4. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa - Principal e Encargos (SIGAP Contábil/Balancete da Receita)	444.458,11
4.1. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa tributária	393.490,84
4.2. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa não tributária	0,00
4.3. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos	50.967,27
4.4. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições	0,00
4.5. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras receitas	0,00
5. Cancelamento (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	0,00
6. Saldo do Exercício Apurado (1+2+3-4-5)	8.999.675,57
7. Saldo do Exercício demonstrado no Balanço Patrimonial (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	8.896.208,79
8. Resultado	103.466,78

Critério de Auditoria: Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição; Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público. (Item 2, subitem A1, pg. 453/455 do Relatório Técnico de ID 788168).

II – AUDIÊNCIA do Senhor HÉLIO DA SILVA (CPF nº 497.835.562-15), na qualidade de Prefeito do Município, em conjunto com o Senhor RENATO SANTOS CHISTE (CPF nº 409.388.832-91), na qualidade de Controlador Interno, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento das seguintes infringências:

II.1. Na avaliação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal nas contas do Chefe do Executivo Municipal de exercícios anteriores desta Administração, restaram identificadas o não atendimento das seguintes situações:

a) Acórdão APL-TC 0263/18 (Processo n. 1670/17): Item I, alínea “c” – diante da divergência contábil, no montante de R\$392.485,71, apurada no saldo da dívida ativa e o evidenciado em notas explicativas ao Balanço Patrimonial, conforme exposto no relatório técnico acostado ao ID 469826, Achado de Auditoria A1, alínea “f”, em infringência aos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c o item 4, alíneas “c”, “d” e “f” da Resolução CFC n. 1.132/08; Item III, alínea “a” – Não ter adotado medidas visando à correção e prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas “a” a “m” do Acórdão APL-TC 0263/18, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 55, VII da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, pelo descumprimento de determinações desta Corte; Item III, alínea “f” – Não ter adotado medidas para aprimorar a cobrança da dívida ativa, entre elas a atualização do cadastro de devedores, o estabelecimento de rígidos controles de registro, a intensificação e aperfeiçoamento da utilização do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, bem como a execução judicial dos créditos devidos; Item III, alínea “g” – Não ter adotado medidas para que seja devidamente efetivado o equacionamento do déficit na avaliação atuarial, de modo a obstar o crescimento do déficit atuarial, cujo cumprimento poderá ser verificado na análise das contas do exercício seguinte.

b) Acórdão APL – TC 00396/16 (Processo n. 01580/16): Item III, alínea “e” – Não ter adotado as medidas sugeridas no plano atuarial de forma a reduzir a projeção do déficit atuarial e equalizar os resultados ao longo dos exercícios futuros; Item III, alínea “f” – Não ter feito constar no Anexo de Metas Fiscais que comporão a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a devida avaliação do cumprimento das metas alcançadas, suplementando a análise com a indicação dos fatores ensejadores de eventuais descumprimentos e, conforme o caso, a fixação de novas metas ajustadas à conjuntura econômica do momento.

c) Acórdão APL – TC 00194/15 (Processo n. 01590/15): Item III, alínea “h” – Não ter atentado para o cumprimento dos prazos para a remessa de documentos a este Tribunal de Contas.

Critério de Auditoria: Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96. (Item 2, subitem A2, pg. 455/457 do Relatório Técnico de ID 788168).

III – AUDIÊNCIA do Senhor HÉLIO DA SILVA (CPF nº 497.835.562-15), na qualidade de Prefeito do Município, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca das seguintes infringências:

III.1 – Atraso na remessa de dados de gestão fiscal do Relatório Resumido da Execução Orçamentária 1º e 2º bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2018.

Critério de Auditoria: Art. 5º c/c Anexo A da IN nº 39/2013/TCE-RO (item 1 da Conclusão do Relatório Técnico do Processo nº 02737/18/TCE-RO, Documento ID 760328).

III.2 – Realização fora do prazo da audiência pública de que trata o § 4º do art.9º da LRF, relativamente ao 3º quadrimestre de 2018.

Critério de Auditoria: Art. 25 da IN nº 39/2013/TCE-RO (item 2 da Conclusão do Relatório Técnico do Processo nº 02737/18/TCE-RO, Documento ID 760328).

III.3 – Não atingimento da meta fiscal de Resultado Nominal estabelecida na LDO para o exercício de 2018, pois foi prevista a meta de R\$ 6.973.096,33 e o resultado foi de R\$ 7.354.050,00, o que representou -857,44% da meta prevista, situando-se abaixo do previsto;

Critério de Auditoria: Item 3 da Conclusão do Relatório Técnico do Processo nº 02737/18/TCE-RO, Documento ID 760328.

III.4 – Encaminhamento fora do prazo do Relatório Anual das Medidas de Combate à Evasão e à Sonegação de Tributos, relativamente ao exercício de 2018.

Critério de Auditoria: Art. 20 da IN nº 39/2013/TCE-RO (item 4 da Conclusão do Relatório Técnico do Processo nº 02737/18/TCE-RO, Documento ID 760328).

III.5 – Ocorrência de insuficiência de arrecadação no regime próprio de previdência social, posto que a análise do comportamento da previsão versus realização das receitas previdenciárias indicou que a receita previdenciária arrecadada acumulada até o 3º Quadrimestre de 2018, não superou a previsão orçamentária.

Critério de Auditoria: Art. 69, da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 5 da Conclusão do Relatório Técnico do Processo nº 02737/18/TCE-RO, Documento ID 760328).

IV – Outrossim, em caso de não alcance das partes na forma prescrita pelo art. 30 e seus incisos e parágrafos do Regimento Interno desta Corte, autorizo deste já a notificação editalícia dos responsabilizados, na forma do art. 30-C e incisos da mesma norma.

V – Regimentalmente comprovada nos autos a notificação pelos meios legalmente impostos, apresentada ou não a defesa, encaminhe-se os autos ao Corpo Técnico para que se proceda nova análise, de modo a apreciar todo o acervo probatório carregado aos autos, indicando o nexo de causalidade entre os

resultados tidos por irregulares e a ação omissiva e/ou comissiva dos agentes imputados no corpo desta decisão, bem como daqueles que, por dever legal, a despeito das impropriedades evidenciadas, manifestaram-se (ou omitiram-se) pela legalidade dos atos elencados.

VI – Com a manifestação do corpo técnico, dê-se vista ao Ministério Público de Contas, retornando-o concluso ao Relator.

VII – Encaminhem-se os presentes autos ao DEPARTAMENTO DO PLENO, para que adote as medidas de expedição de ofícios e respectivos Mandados de Audiência às partes responsabilizadas nesta decisão, encaminhando-lhes o teor desta Decisão em Definição de Responsabilidade, do Relatório Técnico, constante no ID nº 788168 PCe, de 8/7/2019, às fls. 452/460, informando ainda que os autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com fim de subsidiar a defesa.

VII – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 15 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de São Felipe do Oeste

0558/2019 Andreia Cardoso Cancian 891.491.492-53 Auxiliar de Serviços Gerais 25/09/2018

ACÓRDÃO

0558/19 Nivaldo Kumm 000.181.952-61 Professor 03/12/2018

Acórdão - AC2-TC 00374/19

0558/19 Ana Claudia da Vitoria 946.230.932-15 946.230.932-15 Auxiliar de Serviços Diversos 28/11/2018

PROCESSO: 00558/2019 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2014
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste
INTERESSADOS: Andreia Cardoso Cancian e outros
RESPONSÁVEL: Marcicrênio da Silva Ferreira – Prefeito Municipal
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

0558/19 Marluce Soares Silva Ferreira 806.898.682-00 Auxiliar de Serviços Diversos 20/11/2018

0558/19 Cleonice Paiao da Silva Oliveira 679.529.252-53 Auxiliar de Serviços Diversos 20/11/2018

GRUPO: I

0558/19 Josiani da Silva Oliveira 987.855.242-04 Auxiliar de Serviços Diversos 20/11/2018

SESSÃO: nº 10, de 3 de julho de 2019.

0558/19 Altieris Hugo dos Santos 750.697.412-68 Engenheiro Agrônomo 21/11/2018

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO.

0558/18 Lucimar da Silva 882.331.462-34 Professor 07/01/2019

Os atos de admissão de servidores públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, são legitimados com a nomeação e posse em cargo público. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

II – Alertar o atual Prefeito Municipal de São Felipe do Oeste, na forma da lei, que doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura de São Felipe do Oeste como tudo dos autos consta.

III – Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao atual Prefeito Municipal de São Felipe do Oeste, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital Normativo n. 001/2014., publicado no Diário Oficial do Município n. 1109, de 6.1.2014 (fl. 48/71, ID 732502), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 3 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Processo Nome CPF Cargo Data da Posse

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

PORTARIA Nº 006, DE 28 DE JUNHO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Complementar nº 154 de 26.07.96, tendo em vista o disposto no § 1º, do artigo 8º, da Lei nº 4.455, de 7 de janeiro de 2019, combinado com o artigo 50 da Constituição Estadual;

RESOLVE:

Art. 1º Abrir crédito orçamentário por remanejamento com fulcro no inciso III, do § 1º, do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64 em razão da necessidade de adequar o orçamento aos objetivos e metas contidos na programação da execução orçamentária da Unidade Gestora 020001 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Fonte de Recursos 0100 – Recursos Ordinários), conforme enunciado abaixo:

REDUÇÃO SUPLEMENTAÇÃO

P/A EL.DESPESA VALOR P/A EL.DESPESA VALOR

2981 3.3.90.37 110.000,00 2981 3.3.90.35 110.000,00

TOTAL 110.000,00 TOTAL 110.000,00

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
 Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Avisos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 19/2019

PROCESSO PCE: nº 2929/2017

ORDEM DE FORNECIMENTO: nº 04/2018, decorrente da Ata de Registro de Preços nº 21/2017/TCE-RO.

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE-RO

CONTRATADO: PALÁCIO DOS UNIFORMES LTDA - ME, inscrita sob o CNPJ nº 20.773.425/0001-40, Rua Rubens Salles Primo, 1, Santa Inês, Vila Velha/ES, CEP: 29.108-019.

1 – Falta imputada:

Inexecução total da Ordem de Fornecimento nº 04/2018.

2 – Decisão Administrativa:

“Advertência, com base no inciso I do item 22.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 36/2017/TCE-RO, c/c o inciso I do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.”

3 – Autoridade Julgadora:

Conselheiro Presidente-TCE/RO.

4 – Trânsito em julgado: 11.7.2019.

5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Porto Velho, 16 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
 MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO
 Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA DO PLENO

TRIBUNAL PLENO

ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 27 DE JUNHO 2019, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva) e Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello)

Presente, ainda, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo.

Ausentes, devidamente justificados, os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva.

Secretária, Bel.ª Carla Pereira Martins Mestriner.

Havendo quórum necessário, às 9h20, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão, submetendo à discussão e à votação a Ata da sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade.

COMUNICAÇÕES – ARTIGO 136 DO REGIMENTO INTERNO

O Plenário autorizou, por unanimidade, a alteração das férias do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, alusivas ao período aquisitivo 2019.1, anteriormente agendadas para o período de 1º a 20.7, para usufruto nos dias compreendidos entre 25.11 e 14.12; bem como do Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva; em período não especificado, dependendo da manifestação favorável da Corregedoria quanto à compatibilidade de gozo, resguardada a proibição de prejuízo às

atividades dos órgãos colegiados da Corte, devendo a Corregedoria encaminhar à Secretaria de Administração para dar cumprimento.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 00840/19 (Processo de origem n. 03752/18)
Interessados: João Carlos Batista de Souza - CPF n. 515.842.802-63, Prime Tech Comércio de Materiais Eletrônicos Ltda - representante legal: Cleidiomar Lima da Silva - CNPJ n. 05.664.298/0001-58
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 03752/18/TCE-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
Advogados: Paulo Barroso Serpa - OAB n. 4923, Andrey Cavalcante - OAB n. 303-B

Suspeito: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)

DECISÃO: O Plenário decidiu, por unanimidade, baixar os autos em diligência.

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O recorrente apresentou, em sede de recurso de reconsideração, as teses preliminares de violação ao princípio do contraditório e à ampla defesa. Essas questões já foram suscitadas e superadas em embargos de declaração, razão pela qual entendo que as preliminares não merecem acolhida. Alegação da nulidade dos autos principais, em ausência de oportunidade de defesa na fase interna, há que se ressaltar que uma tomada de contas tem duas fases: interna e externa. A diferenciação entre ambas, fazendo-se uma analogia com o Direito Processual Penal, está na associação da noção de inquérito policial com a fase interna da TCE, e o processo penal com sua fase externa. A fase interna da TCE é mero procedimento, ao passo que a fase externa, verdadeiro processo. Na fase externa, a TCE, efetivamente, muda sua natureza jurídica criando, por força dos elementos de prova pré-constituídos na fase interna, autêntico processo, onde será sustentada a acusação e o Tribunal julgará as contas e a conduta do agente, ao qual será garantida a ampla defesa. Como se vê, foi garantida na fase externa ampla defesa. Cumpre destacar que o STF enfatiza que as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório podem ser conformadas pelo legislador infraconstitucional. Não obstante a prescindibilidade da observância do contraditório e da ampla defesa na fase interna da TCE, compulsando os autos principais, verifica-se que o Senhor João Carlos Batista de Souza foi notificado pela SEDUC a prestar esclarecimentos acerca da efetiva entrega dos condicionadores de ar em questão, tendo, inclusive, juntado à TCE documentos que entendeu necessário para comprovar suas alegações, os quais foram devidamente analisados pela comissão designada para a apuração dos fatos. Assim, conclui o Ministério Público que resta comprovado que não procede a preliminar arguida de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Examinando-se as razões recursais os recorrentes trouxeram novamente, sem nenhum fundamento fático ou jurídico que ampare suas assertivas, a tese já apresentada nos autos principais, que foram rebatidos tanto pelo corpo técnico como pelo relator. O relator utilizou o parecer como razão de embasar sua decisão e restou devidamente comprovado nos autos que o recorrente deixou de entregar 138 condicionadores de ar que estavam sob sua cautela, mediante termo de fiel depositário, pelo que a responsabilidade atribuída a eles deve ser mantida. Os argumentos de que houve comprovação perante o Poder Judiciário da efetiva entrega dos 450 aparelhos de ar condicionado, observa-se que tal tese fora devidamente afastada nos autos principais pelo Relator Conselheiro Francisco Júnior ao proferir seu voto condutor. Os argumentos defensivos não prosperam, uma vez que as instâncias cível, penal e administrativa são independentes, não se subordinando uma aos procedimentos da outra, razão pela qual o resultado do processo em uma das instâncias não interfere no da outra, como é o caso deste processo. Tanto os Tribunais Superiores, STF e STJ afirmam que tem jurisprudência sedimentada a independências das instâncias cível, penal e administrativa. O recorrente ancorou alegação de que havia entregue os bens sob seu depósito em falhas perpetradas pela Administração Pública. Neste processo, verificou-se a certificação errônea de notas fiscais com data posterior à lavratura do termo de fiel depositário. Com efeito, é claro em estabelecer que esta Corte de Contas é competente para julgar não só as contas dos administradores, mas de todo aquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário. Dessa feita, registra-se que as razões recursais apresentadas pelos recorrentes manifestam-se inaptas aos fins pretendidos, por carecerem de

pertinência e fundamento. Razões pelas quais o Ministério Público mantém seu posicionamento de conhecimento do recurso, afastamento das preliminares aventadas, pois são desprovidas de fundamento; e, no mérito, pelo desprovimento da irrisignação, mantendo-se in totum a decisão vergastada."

Observação: Em face do pedido de sustentação oral feito pelo Senhor Paulo Barroso Serpa - OAB n. 4923, representante legal da empresa Prime Tech Comércio de Materiais Eletrônicos Ltda, foi feita inversão de pauta. O Senhor Paulo Barroso Serpa - OAB n. 4923, representante legal da empresa Prime Tech Comércio de Materiais Eletrônicos Ltda, fez sustentação oral pugnando pelo acolhimento da preliminar de nulidade a partir da juntada aos autos de toda prova que veio da Seduc para instruir esse processo, porque sobre ela não foi oportunizado às partes se manifestarem. Superada essa fase, ainda que afastada a nulidade da juntada de documento aos autos, pugnou que seja acolhida a tese de nulidade dessas provas por observância ao contraditório e à ampla defesa. Quanto aos argumentos de mérito, pelo provimento do recurso. Após relato, Conselheiro Presidente ausentou-se do Plenário, assumindo a presidência da sessão o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

2 - Processo-e n. 02277/18

Interessados: Clauddevon Martins Alves - CPF n. 663.135.892-20, Kleber Freitas Pedrosa Alcantara - CPF n. 656.450.652-04, Alessandra Comar Nunes - CPF n. 854.158.391-00

Responsáveis: Nilton Caetano de Souza - CPF n. 090.556.652-15, Joadir Schultz - CPF n. 289.962.592-68

Assunto: Representação contra as Leis Municipais n. 2068/18 e 2069/18.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

Advogada: Jackeline Coelho da Rocha - OAB n. 1521

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Conhecer da representação e considera-la parcialmente procedente, com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Esse processo se originou de representação, na qual foi apontada supostas irregularidades. A primeira irregularidade trata-se da contratação de servidores sem concurso público por meio de transposição. Isso o Ministério Público concorda com o corpo técnico que evidenciou que a ilegalidade ocorreu, uma vez que a inconstitucionalidade já foi suficientemente evidenciada pelos relatórios técnicos e decisões monocráticas precedentes, reafirmando nesta assentada o posicionamento que laborou em equívoco o município ao editar normas em afronta à Constituição Federal. Mesmo que o normativo não tenha nominado expressamente a medida como "transposição", os efeitos práticos e jurídicos são esses. Isso se extrai da incorporação de remuneração e da possibilidade dada ao servidor de optar por permanecer no cargo ocupado em desvio de função, tal como pretendia a norma em discussão. Ao que tudo indica, o exercício das atribuições originárias não seria mais necessário à municipalidade, tanto que os servidores foram redirecionados ao exercício de funções distintas. Se o caso for realmente esse, sugere-se que seja empreendido um estudo para a reformulação da estrutura de cargos, com extinção dos cargos considerados desnecessários. Nesse caso, os servidores estáveis poderiam ser aproveitados em outro cargo, com funções e remuneração semelhantes. O que ocorreu foi uma norma assegurando o direito à opção dos servidores que estavam em desvio de função optarem por serem transpostos ao novo cargo aos quais não foram admitidos com o devido concurso público. Com relação à segunda irregularidade, atinente à redução da carga horária dos médicos especialistas sem a redução proporcional da remuneração. A defesa argumentou que a necessidade de reduzir a jornada de trabalho somente dos médicos especialistas teria sido em razão dos baixos salários. Ocorre que o gestor não trouxe dados ou evidências que corroborem essas assertivas. Não fez juntar um comparativo remuneratório entre municípios da mesma região, nem das jornadas de trabalho nem qualquer informação. Razões pelas quais emerge um tratamento injustificadamente desigual entre servidores públicos, contrariando o princípio da isonomia e o artigo 37, caput, da Constituição. Também não há indicativos de que a redução não causará prejuízo à continuidade da prestação dos serviços de saúde, razões pelas quais entende o Ministério Público que permanece a irregularidade. A última infringência diz respeito à criação de órgão e de cargos desacompanhada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, foi verificada essa impropriedade, todavia a unidade técnica ressaltou que a criação das normas foi em momento inoportuno, na própria estimativa, foi apontado o índice médio de gastos com pessoal apurado nos últimos doze meses, sendo assim, a criação de cargos estaria vedada naquele momento. Ocorre que as razões subjacentes a essa proibição

visam coibir o aumento de gastos com pessoal quando já próximo dos limites permitidos na lei de responsabilidade fiscal. Como verificado no estudo do impacto orçamentário e financeiro apresentado, não haveria aumento algum, mas, em vez disso, ligeira economia. Razões pelas quais entendo pelo afastamento da irregularidade. Quanto à imputação de responsabilidade ao Presidente da Câmara, por ter colocado os projetos de lei em votação mesmo com inconstitucionalidades e ilegalidades evidentes na forma e no conteúdo, colocou os projetos em votação, há de se esclarecer que não é competência da Corte de Contas exercer controle sobre o procedimento legislativo. A propósito, a conduta do Chefe do Legislativo não se subsume àquelas definidas ao art. 70 nem esse tipo de controle está definido entre as competências do Tribunal de Contas. Razões pelas quais opino pelo conhecimento da representação, tendo em vista que atende os requisitos definidos na Lei 154/96; pela parcial procedência da representação, tendo em vista a confirmação e permanência das seguintes irregularidades: Da responsabilidade do Senhor Nilton Caetano de Souza, Chefe do Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste/RO, CPF 090.556.652-15, por enviar propostas de Leis, em desacordo com regras legais e constitucionais, além de contrariarem teor de súmula vinculante, jurisprudência consolidada e princípios aplicáveis a Administração Pública, assim tipificadas: a) Infringência ao art. 37, II, da Constituição da República, ferindo ao princípio da isonomia em contratar servidores públicos, sem a realização de concurso público; além de desrespeitar os fundamentos da súmula vinculante nº 24 e Parecer Prévio nº 45/2011-Pleno, em tentar regularizar servidores públicos com a transposição dos que se encontram em desvio de função; b) Infringência ao art. 5º, caput (princípio da isonomia) e 37, caput (princípio da eficiência) e inciso X, por reduzir a carga horária dos cargos de médicos especialistas sem a redução proporcional da remuneração, desacompanhada de justificativas adequadas e suficientes que demonstrassem a necessidade do tratamento discriminatório entre os servidores e que demonstrassem que a medida não prejudicaria a prestação dos serviços de saúde aos municípios. declaração incidental plenária da inexecutoriedade dos arts. 8º e 9º da Lei Municipal n. 2069/20182, devido à inobservância de requisitos e princípios constitucionais (art. 5º, caput, art. 37, caput, II e X) de acordo com o art. 121, VI, do Regimento Interno. Assinalação de prazo para que a municipalidade adote medidas para reverter eventuais atos praticados para implementar a transposição e a estruturação do Contran e respectivas nomeações acima mencionadas, determinando-se que o controle interno faça o acompanhamento, com fundamento no inciso IV, do art. 74 da CR/1988."

Observação: Em face do pedido de sustentação oral feito pela Senhora Jackeline Coelho da Rocha - OAB n. 1521, foi feita inversão de pauta. A Senhora Jackeline Coelho da Rocha - OAB n. 1521 e o Senhor Nilton Caetano de Souza fizeram sustentação oral apresentando justificativas quanto às irregularidades apresentadas na representação.

3 - Processo-e n. 00520/16

Apensos: 04877/17

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Responsáveis: Uálace Rodrigues Cardoso - CPF n. 993.930.182-00, Paulo Prado da Costa - CPF n. 785.261.162-15, Carlos de Azevedo - CPF n. 276.098.711-68, Adriana Rosa de Souza - CPF n. 707.065.142-20, Luiz Everton Kemp - CPF n. 590.172.522-00, Marden Ivan de Carvalho Negrão - CPF n. 138.391.898-88, Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04, Adelio Barofaldi - CPF n. 251.732.519-72, Adélio Barofaldi Consórcio SIM - CNPJ n. 23.682.312/0001-28, Carlos Guttemberg de Oliveira Pereira - CPF n. 469.672.067-53, Mauro Nazif Rasul - CPF n. 701.620.007-82
 Assunto: Auditoria Operacional - apuração da contratação direta de empresa para operações do Sistema de transporte urbano.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Advogados: Paula Jaqueline de Assis Miranda - OAB n. 4245, Valeria Maria Vieira Pinheiro - OAB n. 1528, José Cristiano Pinheiro - OAB n. 1529, Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635, Cristiane Silva Pavin - OAB n. 8221, Ana Carolina Mota de Almeida - OAB n. 818-E, Gustavo Nóbrega da Silva - OAB n. 5235, Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5193
 Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 DECISÃO: Determinar o arquivamento do presente processo de Auditoria, nos termos do voto do relator, por unanimidade
 Observação: Presidência com Conselheiro Paulo Curi Neto.

4 - Processo n. 03830/18 (Processo de origem n. 04889/12)
 Recorrentes: Empresa Cardoso e Dornelas Ltda - CNPJ n. 01.580.103/0001-30, Jair Natal Dornelas - CPF n. 349.499.172-34
 Assunto: Recurso de Revisão referente ao Processo n. 04889/12/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Município de Vilhena/RO
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e dar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade
 Observação: Presidência com Conselheiro Paulo Curi Neto.

5 - Processo n. 00482/17

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
 Responsáveis: L.G.A. Engenharia Ltda/me - CNPJ n. 07.183.834/0001-29, Clodoaldo Domiciano Braga - CPF n. 478.847.462-04, Horacio de Queiroz Matos - CPF n. 156.122.526-68, Ismaildo Ribeiro da Silva - CPF n. 234.373.322-87, Elson de Souza Montes - CPF n. 162.128.512-04
 Assunto: Apuração dos fatos, quantificação do dano e a identificação dos responsáveis em relação ao pagamento realizado à empresa L.G.A. Engenharia Ltda.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Buritys
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 DECISÃO: Arquivar, sem resolução de mérito, o presente processo de Tomada de Contas Especial nos termos do voto do relator, por unanimidade
 Observação: Presidência com Conselheiro Paulo Curi Neto.

6 - Processo n. 01309/91

Apensos: 00851/90, 01205/91

Responsável: Espólio de Lipsio Vieira de Jesus - CPF n. 004.706.001-87
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício 1990
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
 DECISÃO: Declarar a nulidade do Acórdão nº 0038/1998 e conceder a baixa de responsabilidade em favor do Senhor Lipsio Vieira de Jesus, nos termos do voto do relator, por unanimidade
 Pronunciamento
 Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Acórdão 038/1998 responsabilizou o Senhor Lipsio Vieira de Jesus com imputação de débito e multa. Ocorre que o responsável foi citado via edital após tentativas infrutíferas de sua localização, considerando as situações por via ordinária. O Código de Processo Civil vigente à época já fazia exigência de que o juiz deverá nomear curador especial ao revel citado por edital. De igual forma, o novo CPC mantém essa previsão e se desprende dos autos que o Senhor Lipsio Vieira de Jesus foi revel e não foi nomeado curador especial. Nesse sentido, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais, a não nomeação de curador especial quando for citado por edital e ocorrer a revelia caracteriza a nulidade absoluta, razões pelas quais pugno que seja declarada a nulidade do Acórdão 038/1998 por inobservância do devido processo legal em razão de citação válida do Senhor Lipsio Vieira de Jesus. O lapso temporal prejudica o exercício da ampla defesa, razões pelas quais deixo de pugnar pela adoção de medidas visando a persecução e por conseguinte, opino que seja concedida baixa de responsabilidade."

7 – Processo-e n. 01605/19

Interessado: Silvino Gomes da Silva Neto - CPF n. 386.049.224-15
 Responsável: Eduardo Toshiya Tsuru - CPF n. 147.500.038-32
 Assunto: Representação
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
 DECISÃO: Conhecer da representação e considera-la improcedente, nos termos do voto do relator, por unanimidade

8 - Processo-e n. 01282/19

Interessado: Dalto e Dalto Ltda - CNPJ n. 07.491.532/0001-18
 Responsável: Zenilda Renier Von Rondon - CPF n. 378.654.551-00, Nilton Caetano de Souza - CPF n. 090.556.652-15
 Assunto: Representação - Procedimento Licitatório na Tomada de Preço 003/2019 - Município de Espigão D'Oeste.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
 DECISÃO: Conhecer da representação e considera-la parcialmente procedente, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade

9 - Processo n. 03863/18 (Processo de origem n. 00326/14)
 Recorrente: Lauri Pedro Rockenbach - CPF n. 334.244.629-34
 Assunto: Recurso de Revisão referente ao Processo n. 0326/2014.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 DECISÃO: Não conhecer do recurso interposto, nos termos do voto do relator, por unanimidade

10 - Processo n. 01756/13
 Responsáveis: Márcio Rogério Gabriel - CPF n. 302.479.422-00, George Alessandro Gonçalves Braga - CPF n. 286.019.202-68, Josiane Beatriz Faustino - CPF n. 476.500.016-87, Mirlen Gaziele Gomes de Almeida - CPF n. 593.114.442-00, Márcio Antônio Félix Ribeiro - CPF n. 289.643.222-15, Florivaldo Alves da Silva - CPF n. 661.736.121-00, Emerson Silva Castro - CPF n. 348.502.362-00
 Assunto: Auditoria - operacional na área de educação do ensino médio do Estado de Rondônia
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
 Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 DECISÃO: Considerar parcialmente cumpridos o item I da Decisão n. 287/2013-Pleno e Decisão Monocrática n. 00197/17; aplicar multa aos responsáveis, com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade

11 - Processo-e n. 03223/18
 Interessado: Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia-COREN - CNPJ n. 34.476.101/0001-55
 Responsáveis: Marcelo Graeff - CPF n. 711.443.070-15, Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95
 Assunto: Supostas irregularidades na contratação de profissionais da área de saúde na qualidade de autônomos.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 DECISÃO: Conhecer da representação e arquivar os autos sem resolução de mérito, nos termos do voto do relator, por unanimidade

12 - Processo-e n. 03893/18
 Interessados: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
 Responsáveis: Mauro de Carvalho - CPF n. 220.095.402-63, Laerte Gomes - CPF n. 419.890.901-68
 Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência - cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)
 DECISÃO: Considerar regular com ressalva o Portal da Transparência da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade

13 - Processo n. 04093/13
 Responsáveis: Francisco Cornélio Alves de Lima - CPF n. 595.423.062-53, Amarildo Cardoso Ribeiro - CPF n. 468.809.682-87, Joaquim Pedro Alexandrino Neto - CPF n. 456.899.202-82, Denilson Miranda Barboza - CPF n. 479.279.922-87, Aristóteles Garcez Filho - CPF n. 610.144.940-87, Renivaldo Raasch - CPF n. 523.123.482-68, Marciley de Carvalho - CPF n. 622.824.332-20, Carlos Eduardo Barreto Accioly - CPF n. 922.125.735-53, Luiz Amaral de Brito - CPF n. 638.899.782-15, Vera Ferreira de Oliveira - CPF n. 478.924.982-49, Carlos Roberto Serafim Souza - CPF n. 573.749.616-34, Osmar Batista Penha - CPF n. 063.961.808-12, Nelson Pereira Nunes Júnior - CPF n. 010.533.792-77, Renivaldo Bezerra - CPF n. 304.010.892-15, Marcondes de Carvalho - CPF n. 420.258.262-49
 Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 77/2014 - Pleno de 24/04/14 - apurar possíveis irregularidades em aquisições de combustíveis e peças para manutenção de veículos automotivos.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parecis
 Advogados: Elonete Loiola Cassemiro - OAB n. 5583, Alfredo José Cassemiro - OAB n. 5601, Anderson Carvalho da Matta - OAB n. 6396
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)
 DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela não aprovação da Tomada de Contas Especial convertida para apuração de irregularidades na aquisição de combustíveis e peças para veículos e máquinas, objeto dos contratos n.

08/2012 e 09/2012, imputar débito e aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do relator, por unanimidade

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo n. 00676/19
 Recorrente: Adinaldo de Andrade
 Assunto: Petição com Pedidos de Tutela de Urgência e de Nulidade referente ao Processo n. 01543/96/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra
 Advogados: Hudson Delgado Camurça Lima - OAB n. 6792, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
 Observação: Retirado a pedido do relator.

2 – Processo-e n. 03444/18
 Responsável: Mauro Ronaldo Flores Correa - CPF nº 485.111.370-68
 Assunto: Consulta com o fito de dirimir eventuais divergências acerca da presente matéria no âmbito da polícia do Estado de Rondônia.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESEDEC
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Observação: Retirado a pedido do relator.

3 – Processo n. 04791/16 (Processo de origem n. 03961/08)
 Recorrente: Ulisses Borges de Oliveira - CPF n. 108.144.185-20
 Assunto: Recurso de Revisão referente ao Processo n. 3961/2008/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jarú
 Advogada: Nelma Pereira Guedes - OAB n. 1218
 Suspeição: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Revisor: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Observação: Retirado a pedido do revisor.

4 - Processo n. 00342/19
 Interessados: Gabriel Figueiredo de Carvalho - CPF n. 883.759.782-72, Cláudia Márcia de Figueiredo Carvalho - CPF n. 647.749.619-49
 Assunto: Direito de Petição com pedido de nulidade.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESA
 Advogados: Paulo Flaminio Melo de Figueiredo Locatto - OAB n. 7314, Raina Costa de Figueiredo - OAB n. 6704
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Observação: Retirado a pedido do relator.
 Pedido de sustentação oral do Senhor Tiago Batista – OAB 7119, representante legal da Senhora Cláudia Márcia de Figueiredo Carvalho

5 - Processo n. 03223/11 – Termo de Cooperação
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
 Assunto: Termo de Cooperação - pacto de compromisso para fim de repasse financeiro com vista ao aperfeiçoamento das ações e serviços públicos de saúde.
 Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)
 Observação: Retirado a pedido do relator.

Nada mais havendo, às 12h, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 27 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente em exercício
 Matrícula 109

Pautas

PAUTA DO PLENO

Sessão Ordinária - 012/2019

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário desta Corte (localizado na Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria - térreo), em 25 de julho de 2019, às 9 horas.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, caput, do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (ou do Departamento do Pleno) até o início da sessão.

1 - Processo-e n. 01903/18 – Prestação de Contas
Apenso: 07179/17, 07154/17, 07152/17, 03673/16, 02996/17
Interessado: Célio de Jesus Lang - CPF n. 593.453.492-00
Responsáveis: Célio de Jesus Lang - CPF n. 593.453.492-00, Fred Rodrigues Batista - CPF n. 603.933.602-10, Cleudineia Maria Nobre - CPF n. 221.482.722-68
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Urupá
Procurador: Claudiney Quirino de Souza - CPF n. 422.597.202-00
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 05276/17 – Tomada de Contas Especial
Apenso: 03012/17
Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Responsáveis: Everson Abymael Francisco - CPF n. 778.018.492-72, Gustavo Valmórbida - CPF n. 514.353.572-72, Marcia da Silva Alves Barbosa - CPF n. 604.455.802-91, José Luiz Rover - CPF n. 591.002.149-49, Nova Gestão Consultoria Ltda. Epp - CNPJ n. 15.668.280/0001-88, Mário Gardini - CPF n. 452.428.529-68, Severino Miguel de Barros Júnior - CPF n. 766.904.311-34
Assunto: Possíveis irregularidades nos pagamentos efetuados à empresa Nova Gestão e Consultoria Ltda. EPP (CNPJ 15.668.280/0001-88), referentes aos exercícios de 2013 e 2014.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

3 - Processo n. 00676/19 – Direito de Petição
Interessado: Adinaldo de Andrade - CPF n. 084.953.512-34
Assunto: Petição com Pedidos de Tutela de Urgência e de Nulidade referente ao Processo n. 01543/96/TCE-RO.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra
Advogados: Hudson Delgado Camurça Lima - OAB n. 6792, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

4 - Processo-e n. 01928/16 (Processo de origem n. 00583/16) - Embargos de Declaração
Interessados: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia - CNPJ n. 01.072.076/0001-95, Poder Executivo do Estado de Rondônia
Recorrente: Wagner Garcia de Freitas - CPF n. 321.408.271-04
Assunto: Processo n. 00583/16 - TCE-RO, Acórdão n. APL-TCE 00108/16.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN
Advogado: Procuradoria Geral do Estado
Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

5 - Processo-e n. 00704/17 – Fiscalização de Atos e Contratos
Responsáveis: Manoel Lopes de Oliveira - CPF n. 107.456.531-20, Márcia Cristina Leopoldino Coutinho - CPF n. 595.524.682-72, Claudia Bianca Martins dos Reis - CPF n. 266.253.068-51, Regiane Lopes de Oliveira - CPF n. 786.252.622-87, João Alves do Nascimento - CPF n. 264.014.281-04, Jenivalda Gomes de Almeida Fonseca - CPF n. 856.156.252-87, Eliane Cristina Lovo - CPF n. 662.260.822-91, Meire Rosa Nunes dos Santos Moraes - CPF n. 756.983.402-00, Antônio Roberto de Magalhães - CPF n. 615.285.362-15
Assunto: Supostas irregularidades referentes ao desvio de função, preterição da ordem de concurso público por provimento precário,

nepotismo e contratação para exercer função inexistente, conforme Despacho n. 338/15-GCPCN.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

6 - Processo-e n. 01399/19 – Representação
Interessado: Marcelo Machado dos Santos - CPF n. 457.106.602-30
Responsáveis: Zenilda Renier Von Rondon - CPF n. 378.654.551-00, Nilton Caetano de Souza - CPF n. 090.556.652-15
Assunto: Comunicado de irregularidade acerca do procedimento licitatório na tomada de preço 002/2017 - município de Espigão do Oeste.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
Advogado: Jackeline Coelho da Rocha - OAB n. 1521
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

7 - Processo n. 03986/14 – Tomada de Contas Especial
Interessados: Dirceu de Souza - CPF n. 591.506.372-15, Luiz Carlos de Oliveira
Responsáveis: Ademir Manoel de Souza - CPF n. 023.566.988-17, Marcos Paulo Chaves - CPF n. 047.713.646-05, Construtora Ouro Verde Ltda - CNPJ n. 04.218.548/0001-63, Nilton de Araújo Ribeiro - CPF n. 771.903.271-34, José Ribeiro da Silva Filho - CPF n. 044.976.058-84, Adalto Ferreira da Silva - CPF n. 485.833.752-91, Luiz Carlos Gonçalves da Silva - CPF n. 162.171.282-68
Assunto: Denúncia convertida em Tomada de Contas Especial pela Decisão n. 325/2014-PLENO.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Presidente Médici
Advogados: Rita Ávila Pelentir - OAB n. 6443, Thalia Celia Pena da Silva - OAB n. 6276, Ademir Manoel de Souza - OAB n. 781, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Gleyson Belmont Duarte da Costa - OAB n. 5775, Alexandre Barneze - OAB n. 2660, Roosevelt Alves Ito - OAB n. 6678, Neumayer Pereira de Souza - OAB n. 1537
Advogado/Responsável: Ademir Manoel de Souza - OAB n. 781
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

8 - Processo n. 00092/13 – Tomada de Contas Especial
Apenso: 02319/18, 00830/17, 03036/17
Responsáveis: Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54, Cricelia Froes Simoes - CPF n. 711.386.509-78, Mário Sérgio Leiras Teixeira - CPF n. 645.741.052-91, Sérgio Luiz Pacífico - CPF n. 360.312.672-68, Jefferson de Souza - CPF n. 420.696.102-68
Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 189/2014 - 2ª Câmara, de 11/06/14 - averiguar a legalidade e a legitimidade de atos praticados na EMDUR, referente à repasse e prestação de contas de recursos via convênio 114/PGM-2011
Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
Advogados: Escritório Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados - OAB n. 0016/1995, Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721, Mayra Marinho Miarelli - OAB n. 4963, Rafael Maia Correa - OAB n. 4721, Andriara Afonso Figueira - OAB n. 3143, Allan Monte de Albuquerque - OAB n. 5177, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 004B2, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB n. 1996, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5193, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479
Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

9 - Processo-e n. 03326/18 – Auditoria
Responsáveis: Ronildo Pereira Macedo - CPF n. 657.538.602-49, Lauro Franciele Silva Lopes - CPF n. 348.889.852-00, Kanitar Santos Oberst - CPF n. 292.579.508-08, Leandro Damaceno Stolaric - CPF n. 896.524.522-20, Francisco Venturini - CPF n. 027.772.387-66, Albanir Oliveira e Silva - CPF n. 588.958.091-49, Luziamara Rosa Mourão - CPF n. 008.394.672-14
Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência - cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Rolim de Moura
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

10 - Processo-e n. 01519/19 – Consulta
Responsáveis: Mário Angelino Moreira - CPF n. 390.360.732-00, Nilton Cesar da Mata - CPF n. 282.209.432-20
Assunto: Consulta referente à legalidade da terceirização do complexo Beira Rio Orla do Rio Machado, no Município de Cacoal-RO.
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cacoal
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

11 - Processo-e n. 00229/15 – Fiscalização de Atos e Contratos
 Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Assunto: Acompanhamento do Cumprimento do item VI da Decisão n. 196/2013-PLENO
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

12 - Processo-e n. 00891/18 – Representação
 Interessados: José Neri Correia Lira - CPF n. 338.123.819-15, Rally Pneus Comércio de Pneus e Peças para Veículos Ltda - CNPJ n. 34.745.729/0001-09
 Responsável: Glaucione Maria Rodrigues Neri - CPF n. 188.852.332-87
 Assunto: Representação referente ao Contrato n. 39/PMC/2017 entre a Prefeitura Municipal de Cacoal e a empresa Trivale Administração Ltda.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

13 - Processo-e n. 00946/18 – Representação
 Interessados: José Neri Correia Lira - CPF n. 338.123.819-15, Rally Pneus Comércio de Pneus e Peças para Veículos Ltda - CNPJ n. 34.745.729/0001-09
 Responsável: Eduardo Bertoletti Siviero - CPF n. 684.997.522-68
 Assunto: Representação.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia
 Advogada: Lilian Mariane Lira - OAB n. 3579
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

14 - Processo-e n. 03100/17 – Auditoria
 Responsáveis: Lázaro Divino Ferreira - CPF n. 040.803.598-61, Edir Alquieri - CPF n. 295.750.282-87
 Assunto: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacaúlândia
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

15 - Processo-e n. 01381/17 – Fiscalização de Atos e Contratos
 Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Responsáveis: C. F. Rondônia Ltda. - ME - CNPJ n. 00.927.013/0001-00, Etevaldo Fernandes da Silva - CPF n. 084.842.282-15, Soraia Rodrigues Leal Passos - CPF n. 620.140.722-72, Dirciene Souza de Farias Pessoa - CPF n. 585.582.762-34, Marta de Assis Nogueira Calixto - CPF n. 215.992.386-91, Enéias Reis Rodrigues - CPF n. 027.011.522-67, Roberto Gonçalves da Silva - CPF n. 597.199.822-68, Waltenes Alves Diniz Junior - CPF n. 469.532.131-91, Sônia Cordeiro de Souza Araújo - CPF n. 905.580.227-15
 Assunto: Supostas irregularidades no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 23/PMJ/2015
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jaru
 Advogados: Lauro Fernandes da Silva Junior - OAB n. 6797, Renata Souza Nascimento - OAB n. 5906, Indiano Pedrosa Gonçalves - OAB n. 3486, Wanderson Fernandes Vargas - OAB n. 8518, Marta de Assis Nogueira Calixto - OAB n. 498-A
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

16 - Processo n. 00996/96 – Prestação de Contas
 Apenso: 02805/95, 01166/95, 01532/95, 02330/95, 02329/95, 02520/95, 00796/96, 00797/96, 00798/96, 00974/95, 01731/98, 00800/96, 00799/96
 Responsáveis: Sergio Siqueira de Carvalho - CPF n. 627.408.067-87, José Alves Vieira Guedes - CPF n. 855.270.418-87
 Assunto: Prestação de Contas - exercício 1995
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

17 - Processo n. 02276/02 – Tomada de Contas Especial
 Interessado: Francisco Carvalho da Silva ("Chico Paraíba") – Ex-Deputado Estadual
 Responsáveis: Fabio Willians de Brito Camilo - CPF n. 422.150.132-49, Ordem dos Vereadores de Rondonia - Ovr - CNPJ n. 04.650.060/0001-00, Arnaldo Egidio Bianco - CPF n. 205.144.419-68
 Assunto: Tomada de Contas Especial - contra a Ordem dos Vereadores da Rondônia - OVR, por possíveis irregularidades na aplicação dos recursos a conta do Convênio Nº 120/01 - convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão Nº 122/06-PLENO proferida em 09/11/2006.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e Administração

Advogados: Rafael Miyajima – Defensor Público do Estado de Rondônia, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Rodrigo Otávio Veiga de Vargas - OAB n. SP/ 177.506
 Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva
 Impedimento: Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

18 - Processo n. 00403/10 – Tomada de Contas Especial
 Responsáveis: Maria Cristina Rey, Bruna Parizi Juliano Nicoletto - CPF n. 355.411.618-19, Paulo Aparecido Trindade - CPF n. 221.184.112-00, Francisca Verlânia Lima de Souza - CPF n. 662.349.052-34, Celia Maria Pereira dos Santos Batista - CPF n. 595.347.102-53, Nicole de Souza Juliano Nicoletto de Rezende - CPF n. 007.651.212-63, Bianca Parizi Juliano Nicoletto - CPF n. 374.047.808-02, Jonas Alves de Souza - CPF n. 390.106.002-20, Geneci Saete Pires Bueno - CPF n. 204.101.822-49, José Leandro da Silva - CPF n. 204.098.002-44, Antonio Fernandes de Sousa Filho - CPF n. 420.635.582-72, Benedito Machado da Silva - CPF n. 113.537.082-68, Elenir Saete Zilli - CPF n. 589.514.749-68, Rubens Narciso Graebim - CPF n. 107.184.602-78, Reginaldo Fernandes Alves - CPF n. 888.727.266-20, Dirce Donadon Batista, Alessandra Simone da Silva - CPF n. 790.593.922-72, Joservaldo Fernandes Alves - CPF n. 888.729.636-72, Manoel João de Lima - CPF n. 267.892.108-57, Josafá Lopes Bezerra - CPF n. 606.846.234-04, Marlene Aparecida de Oliveira Silveira - CPF n. 257.568.501-04, João Batista Gonçalves - CPF n. 313.133.702-82, Donaldino Pereira - CPF n. 348.819.642-91, Jacy Alves de Souza - CPF n. 412.703.719-91, Antonio manoiel de souza - CPF n. 050.128.518-03, José Cândido Gonçalves de Espindula - CPF n. 062.721.420-72, José Bevenuto de Souza - CPF n. 325.360.541-87, Joaquim Germiniano da Silva - CPF n. 236.805.809-59, Luiz Carlos Nichio - CPF n. 114.938.952-49, Ademar Bueno Marques - CPF n. 085.128.502-30, Francisco Carlos Juliano Nicoletto - CPF n. 797.781.198-72, Vanderlei Amauri Graebin - CPF n. 242.002.122-34, Joaquim Martins Alves - CPF n. 481.412.329-91
 Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão Nº 139/2012 - PLENO, proferida em 28/06/12 - possíveis irregularidades na concessão de diárias a vereadores e servidores da Câmara Municipal de Vilhena.
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Vilhena
 Advogados: Josafá Lopes Bezerra - OAB n. , Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha - OAB n. 93-A, Camila Xavier Rocha - OAB n. 2975, Edalcio Vieira - OAB n. 551-A, Roberley Rocha Finotti - OAB n. 690
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

19 - Processo n. 02692/11 – Tomada de Contas Especial
 Responsáveis: Francisca Verlânia Lima de Souza - CPF n. 662.349.052-34, Sandra Aparecida de Melo - CPF n. 573.329.322-53, Rogério Furlan de Oliveira - CPF n. 581.881.182-49, Edna Nascimento da Silva - CPF n. 728.712.102-68, Lucas Gonçalves Ferreira, Adair Hilário Graebin - CPF n. 085.384.412-72, Ari Luiz Graebin, Ivanir Aguiar de Oliveira - CPF n. 035.730.017-34, Vanusa de Sousa Gonçalves, Maria de Fatima Setúbal de Matos, Claudio Suckel - CPF n. 113.666.992-20, João Raimundo Veloso de Souza, Marco Antônio Julio - CPF n. 050.268.518-27, Vanderlei Amauri Graebin - CPF n. 242.002.122-34, Carmozino Alves Moreira - CPF n. 316.557.932-68, José Luiz Rover - CPF n. 591.002.149-49, Ronaldo Davi Alevato - CPF n. 078.990.808-51, Rosivaldo Rodrigues Paiva - CPF n. 419.361.752-15, Eliane Back - CPF n. 351.099.632-15, Jacy Alves de Souza - CPF n. 412.703.719-91, João Batista Gonçalves - CPF n. 313.133.702-82
 Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão Nº 310/2014 - PLENO, proferida em 28/10/2014 para apurar fatos relativos a irregularidades na concessão de diárias aos vereadores da Câmara Municipal de Vilhena de 2005 a 2008.
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Vilhena
 Advogados: Eduardo Mezzonomo Crisostomo - OAB n. 3404, Kelly Mezzomo Crisostomo Costa - OAB n. 3551, Edalcio Vieira - OAB n. 551-A, Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira - OAB n. 3046, Márcio Henrique da Silva Mezzomo - OAB n. 5836, Jeverson Leandro Costa - OAB n. 3134
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

20 - Processo n. 00502/12 – Tomada de Contas Especial
 Interessado: Hellen da Costa Viana Tirapelli
 Responsáveis: Natalino Luiz - CPF n. 023.664.618-44, Eliana Ferreira Maciel - CPF n. 271.251.732-68, Maria Celma da Silva Lima - CPF n. 326.080.712-87, Blandina Amelia Leonardo Pinto Goncalves - CPF n. 112.266.092-87, Hellen da Costa Viana - CPF n. 841.114.887-49, Wilson Souza Dias - CPF n. 364.372.719-49, Claudevil Crivelaro - CPF n.

286.622.452-34, Marlon Donadon - CPF n. 694.406.202-00, Melkisedek Donadon - CPF n. 204.047.782-91, Zacarias Batista Donadon - CPF n. 090.543.242-87, Adão Gonçalves da Silva - CPF n. 385.465.402-25, Ivanildo Severino Barboza - CPF n. 468.758.242-72, Angelo Mariano Donadon Junior - CPF n. 260.749.168-10, Vivaldo Carneiro Gomes - CPF n. 326.732.132-87, Luciane Maria Martins Alves - CPF n. 403.805.561-20, Maurílio Modesto Alves - CPF n. 468.650.631-04, Jacintonio Costa Pereira - CPF n. 088.785.951-87, João Antônio Cirino dos Santos - CPF n. 203.260.842-15, Maria Souza da Silva - CPF n. 315.680.332-49, Maxwell Jacinto Targino - CPF n. 207.482.804-72, Simone Rodrigues Costa - CPF n. 651.791.292-49, Adilson Bernardino Rodrigues - CPF n. 235.151.719-91, Romualdo de Andrade Kelm - CPF n. 212.249.940-00, Marcio de Paula Holanda - CPF n. 141.942.558-79
Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão Nº 125/2012-PLENO, de 14/06/12 - referente a possíveis irregularidade de acúmulo de cargos públicos pela Senhora Hellen da Costa Viana - período de setembro/2002 a julho/2010

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena
Advogados: Otto Marques de Souza - OAB n. 4006, Marcelo Beduschi - OAB n. 10.879, Estevan Soletti - OAB n. 3702, Jeverson Leandro Costa - OAB n. 3134, Kelly Mezzomo Crisostomo Costa - OAB n. 3551, Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira - OAB n. 3046, Gilson Ely Chaves de Matos - OAB n. 1733, Márcio Henrique da Silva Mezzomo - OAB n. 5836, Samara de Aquino Rodrigues - OAB n. 5040
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Porto Velho, 16 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício
Matrícula 109